



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 - DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XIII - Nº 111

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 15 DE JUNHO DE 1971

BANCO CENTRAL DO BRASIL

INSPEÇÃO DE BANCOS

SERVIÇO REGIONAL DA INSPEÇÃO DE BANCOS - SÃO PAULO

DESPACHOS DO CHEFE

Deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos números:

Em 25 de maio de 1971

Aumento de capital e reforma de estatutos

SP-159-71 - Banco Boavista de São Paulo S. A. - De Cr\$ 2.420.550,00 para Cr\$ 4.841.100,00 - Assembléias gerais extraordinárias de 15 de dezembro de 1970 e 20 de maio de 1971.

Em 4 de junho de 1971

Reforma de estatutos

EP-161-71 - Banco Coelho S. A. - Assembléia geral extraordinária de 18 de março de 1971.

Incorporação de reservas para futuro aumento de capital

Lei nº 4.357-64

SP-165-71 - Banco Noroeste do Estado de São Paulo S. A. - De Cr\$ 4.001.580,69 - Assembléia geral ordinária de 18 de março de 1971.

Delegacia Regional em Belo Horizonte

SERVIÇO REGIONAL DE INSPEÇÃO DE BANCOS

DESPACHO DO CHEFE

De 5 de junho de 1971, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido no processo número BH-P-71-75 - Banco Econômico de Minas Gerais S. A. - Belo Horizonte - Minas Gerais.

Incorporação para futuro aumento de capital - 8ª Reavaliação - Lei nº 4.357-64 - Cr\$ 157.707,25 - A. G. P. de 30 de abril de 1971.

GERÊNCIA DE MERCADO DE CAPITAIS

DESPACHOS DO DIRETOR

De 11 de junho de 1971, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos números:

Banco de Investimento

Autorização para funcionar:

A-71-1.560 - Banco Metropolitana de Investimentos S.A. - Rio de Janeiro (RJ).

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Instalação de dependência:

A-71-1.560 - Banco Metropolitana de Investimentos S.A. - Em Belo Horizonte (MG) e São Paulo (SP). Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimentos

Aumento de capital por incorporação de sociedade - Reforma de estatuto:

A-71-748 - Cia. Metropolitana de Crédito, Financiamento e Investimentos - De Cr\$ 4.250.000,00 para Cr\$ 10.000.000,00.

A.G.E. de 17 de fevereiro, 25 de fevereiro e 12 de março de 1971.

Cancelamento de carta-patente em decorrência de incorporação:

A-71-748 - Belemisa S. A. - Crédito, Financiamento e Investimentos e Cássia S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento - Incorpora-

das pela Cia. Metropolitana de Crédito, Financiamento e Investimentos - A.G.E. de 17-2, 25-2 e 12-3-71.

Cancelamento de carta-patente por transformação em banco de investimento:

71-1.560 - Cia. Metropolitana de Crédito, Financiamento e Investimentos - Rio de Janeiro (RJ).

Minas Investimentos S.A. - Crédito e Financiamento - Belo Horizonte (MG).

Prorrogação do prazo de funcionamento:

A-71-1.560 - Cia. Metropolitana de Crédito, Financiamento e Investimentos - Até 11-6-71.

Belemisa S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos - Até 11 de junho de 1971.

Cássia S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento - Até 11 de junho de 1971.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

PORTARIA SUNAB Nº 406, DE 1 DE JUNHO DE 1971

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, item II, do Decreto nº 51.887, de 4 de abril de 1963, resolve:

Designar Cristina Carioni, para exercer os encargos de Assistente da Campanha em Defesa da Economia Popular (CADEP) em Santa Catarina, na vaga decorrente da dispensa de Maria Rogéria Zappellini, atribuindo-lhe a gratificação prevista na Portaria SUPER nº 1.125, de 14 de outubro de 1968.

PORTARIAS SUNAB, DE 3 DE JUNHO DE 1971

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, item II, do Decreto nº 51.887, de 4 de abril de 1963, resolve:

Nº 422 - Designar Carlos Alberto Braga, para exercer os encargos de Chefe da Seção de Serviços Gerais e Transportes da Divisão de Administra-

ção da Delegacia desta Superintendência no Estado do Rio de Janeiro, na vaga decorrente da dispensa de Raul Lannes, atribuindo-lhe a gratificação prevista na Resolução nº 155, de 12 de novembro de 1964, do extinto Conselho Deliberativo desta Autarquia, alterada pela Portaria SUPER nº 283, de 1 de abril de 1968.

Nº 423 - Designar Atilia Maria dos Anjos Avancini, para exercer os encargos de Secretária do Delegado desta Superintendência no Estado da Guanabara, na vaga decorrente da dispensa de Neyva Regina Costa Gonçalves, atribuindo-lhe a gratificação prevista na Resolução nº 155, de 12 de novembro de 1964, do extinto Conselho Deliberativo deste Órgão, alterada pela Portaria SUPER número 283, de 1 de abril de 1968.

Nº 424 - Designar Sérgio Maria da Motta, para exercer os encargos de Chefe da Seção de Administração do Departamento de Planejamento da Secretaria Executiva desta SUNAB, na vaga decorrente da dispensa de Arnaldo Pinto, atribuindo-lhe a gratificação prevista na Resolução número 155, de 12 de novembro de

1964, alterada pela de nº 262, de 17 de fevereiro de 1966, ambas do extinto Conselho Deliberativo deste Órgão. - Glaucia Carvalho.

Delegacia no Estado do Rio de Janeiro

PORTARIA Nº 5, DE 24 DE MAIO DE 1971

O Delegado da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Dispensar, Acyr Pinto Leite - Datilógrafo, servidor C.L.T., das funções de Substituto do Diretor da Divisão de Fiscalização, desta DERJ, por haver sido dispensado dos encargos de Assistente da Divisão de Fiscalização, conforme Portaria SUPER nº 307, de 30 de abril de 1971. - Ismar Gonzaga Roland.

Delegacia no Estado de São Paulo

PORTARIAS DE 30 DE MARÇO DE 1971

O Delegado Regional Interino da Superintendência Nacional do Abastecimento, no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 214 do Regulamento Interno da SUNAB aprovado pela Resolução nº 147, de 22 de outubro de 1964, do extinto Conselho Deliberativo, resolve:

Nº 40 - Designar Angélica de Oliveira Lima, Oficial de Administração, nível 16, matrícula nº 2.105.474, do Quadro de Pessoal da extinta COFAP, ora à disposição da SUNAB, para substituir a Diretora da Secretaria nos seus impedimentos legais, temporários ou ocasionais.

Nº 41 - Designar Oity Roldão, Inspetor de Indústria e Comércio, nível 18, matrícula nº 2.117.337, do Quadro de Pessoal da extinta COFAP, ora à disposição da SUNAB, para substituir o Chefe da Seção de Fiscalização, da Divisão de Fiscalização, nos seus impedimentos legais, temporários ou ocasionais.

Nº 42 - Dispensar Léa Kuro, Oficial de Administração, nível 16, matrícula nº 2.131.681, do Quadro de Pessoal da extinta COFAP, ora à disposição da SUNAB, dos encargos de substituto do Chefe da Seção de Comunicações, da Secretaria, para os quais foi designada pela Portaria número 61-DA, de 2 de junho, publicada no Diário Oficial de 15 de julho de 1969.

1) O expediente das repartições públicas, destinado à publicação, será recebido na Seção de Comunicações até às 17 horas. O atendimento do público pela Seção de Redação será de 12 às 18 horas.

2) Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo 22x33 centímetros, sem emendas ou rasuras que dificultem a sua compreensão, em especial quando contiverem tabelas.

Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

3) As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, serão encaminhadas, por escrito, à Seção de Redação até o quinto dia útil subsequente à publicação.

4) As assinaturas serão tomadas no D.I.N. O transporte por via aérea será contratado separadamente com a Delegacia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília. Esta poderá se encarregar também de encaminhar o pedido de assinatura ao D.I.N. Neste caso, o assinante dirigirá ao D.I.N. o pedido de assinatura e o pagamento do valor correspondente, na forma do item seguinte.

5) A remessa de valores para assinatura, que será acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação, será feita somente por

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestre	Cr\$ 30,00	Semestre	Cr\$ 22,50
Ano	Cr\$ 60,00	Ano	Cr\$ 45,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 65,00	Ano	Cr\$ 50,00

PORTE AEREO

Mensal Cr\$ 17,00 | Semestral Cr\$ 102,00 | Anual Cr\$ 304,00

NÚMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

cheque ou vale postal, em favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional. Quanto ao contrato de porte aéreo, em favor da Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília.

6) No caso de porte aéreo para localidade não servida por esse meio de transporte, a Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília se obriga a completar o encaminhamento ao destinatário por outras vias, independentemente de acréscimo no preço.

7) A Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília reserva-se o direito de reajustar os seus preços, no caso de elevação de tarifas comerciais aéreas, mediante aviso-prévio aos assinantes.

8) Os prazos da assinatura poderão ser semestral ou anual e se iniciarão sempre no primeiro dia útil do mês subsequente. O pedido de porte aéreo poderá ser mensal, semestral ou anual. O prazo das assinaturas para o Exterior é somente anual e não haverá transporte por via aérea.

9) A renovação deverá ser solicitada com antecedência de 30 dias do vencimento da assinatura e do porte aéreo. Vencidos, serão suspensos independentemente de aviso-prévio.

10) Para receberem os suplementos às edições dos órgãos oficiais, os assinantes deverão solicitá-los no ato da assinatura.

Nº 43 — Designar Ruth Tebriçá Von Beszedits, Assistente de Administração, nível 14, matrícula número 2.118.413, do Quadro de Pessoal da extinta COFAP, ora à disposição da SUNAB, para substituir a Chefe da Seção de Comunicações, da Secretaria, nos seus impedimentos legais, temporários ou ocasionais.

Nº 44 — Designar Santa Ferreira Gil, Datilógrafa contratada, para substituir a Chefe da Seção de Expediente, da Secretaria, em seus impedimentos legais, temporários ou ocasionais. — Nasir Gomes.

PORTARIAS DE 1º DE ABRIL DE 1971

O Delegado Regional Interino da Superintendência Nacional do Abastecimento, no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 214 do Regimento Interno da SUNAB aprovada pela Resolução nº 147, de 22 de outubro de 1964, do extinto Conselho Deliberativo, resolve:

Nº 46 — Designar José Ladela Guimarães Neto, Assistente de Administração, nível 16, matrícula número 2.116.164, do Quadro de Pessoal da extinta COFAP, ora à disposição da SUNAB, para substituir o Diretor da Divisão de Administração em seus impedimentos legais, temporários ou ocasionais.

Nº 47 — Designar Lincoln Pereira Sardenberg, Assistente de Administração, nível 14, matrícula nº 1.010.373, do Quadro de Pessoal da extinta COFAP, ora à disposição da SUNAB, para substituir a Chefe da Seção de Pessoal, da Divisão de Administração, em seus impedimentos legais temporários ou ocasionais.

Nº 48 — Designar Laudelino Bispo dos Santos, Assistente de Administração, nível 16, matrícula nº 1.010.355, do Quadro de Pessoal da extinta CO-

FAP, ora à disposição da SUNAB, para substituir o Chefe da Seção do Material e Serviços Gerais, da Divisão de Administração, em seus impedimentos legais, temporários ou ocasionais. — Nasir Gomes.

PORTARIAS DE 6 DE ABRIL DE 1971

O Delegado Regional Interino da Superintendência Nacional do Abastecimento, no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 214 do Regimento Interno da SUNAB aprovada pela Resolução nº 147, de 22 de outubro de 1964, do extinto Conselho Deliberativo, resolve:

Nº 51 — Designar a Doutora Vera Lúcia de Moraes Forjaz, Advogada contratada, para substituir o Chefe da Seção do Contencioso, da Procuradoria Regional, em seus impedimentos legais, temporários ou ocasionais.

Nº 52 — Designar o Doutor Renato Davini, advogado contratado, para substituir o Chefe da Seção de Consultoria, da Procuradoria Regional, em seus impedimentos legais, temporários ou ocasionais.

Nº 53 — Designar Maria Helena Fonseca, Assistente da Divisão de Estudos e Pesquisas, para substituir o Diretor da mesma Divisão em seus impedimentos legais, temporários ou ocasionais. — Nasir Gomes.

COMISSÃO DE FINANCIAMENTO DA PRODUÇÃO

O Diretor Executivo da Comissão de Financiamento da Produção, no uso legal de suas atribuições, resolve:

Designar a partir de 1.6.71, Roberto Wagner Seixas de Carvalho, Escriturário, nível N, do Quadro de Pessoal da Companhia Brasileira de Armaze-

namento (CIBRAZEM), à disposição desta CFP, para exercer a função de Desenhistas do Serviço de Pesquisas Econômicas (SPE), da mesma Comissão, atribuindo-lhe a Gratificação de

Representação de Gabinete, prevista nas Portarias CFP-DE-Nº 13, de 12.1 de 1967 e CFP-DE-Nº 19 de 15.2.71. — Aloísio Monteiro Carneiro Camelo.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 379 DE 26 DE MAIO DE 1971

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, com base nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200 de 1967, visando a descentralização prevista na Reforma Administrativa, e de acordo com o Art. 132 do seu Estatuto, resolve:

Delegar competência a Elvira de Felice Souza, Diretora pro-tempore da Escola de Enfermagem, para, em conjunto com o Superintendente do Centro de Ciências Médicas, Michel Eugênio Jordan, movimentar as contas bancárias abertas em nome da referida Escola.

PORTARIA Nº 380 DE 26 DE MAIO DE 1971

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar sem efeito a Portaria 130, de 11.2.71, publicada no Diário Oficial de 5.3.71, Seção I, Parte II, que delegou competência ao Decano e aos diretores das Unidades do Centro de Tecnologia para, em conjunto com o Superintendente do Centro, Eduardo Egon Maier, movimentarem as contas bancárias abertas em nome de seus respectivos órgãos.

PORTARIA Nº 381 DE 26 DE MAIO DE 1971

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, com base nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200-67, visando a descentralização prevista na Reforma Administrativa, e de acordo com o Art. 132 do seu Estatuto, resolve:

Delegar competência a:

- 1 — Afonso Henriques de Brito, Decano do Centro de Tecnologia;
- 2 — Aderson Moreira da Rocha, Diretor da Escola de Engenharia;
- 3 — Hebe Helena Labarthe Martelli, Diretora da Escola de Química;
- 4 — Armando Bandeira de Lima, Diretor do Instituto de Eletrotécnica. Para, em conjunto com o Superintendente do Centro, Eduardo Egon Heyer, movimentarem as contas bancárias abertas em nome de seus respectivos órgãos.

PORTARIA Nº 382 DE 26 DE MAIO DE 1971

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar sem efeito o item 11 da Portaria 128, de 11.2.71, publicada no Diário Oficial de 5.3.71, Seção I, Parte II, que delegou competência a José Martins D'Alvarez, Diretor pro-tempore da Faculdade de Odontologia, para, em conjunto com o Superinten-

mente do Centro de Ciências Médicas Michel Eugênio Jourdan, movimentar as contas bancárias abertas em nome da referida Faculdade.

PORTARIA Nº 383 DE 26 DE MAIO DE 1971

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, com base nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei 200-67, visando a descentralização prevista na Reforma Administrativa, e de acordo com o Art. 12 do seu Estatuto, resolve:

Delegar competência a José Martins Alvarez, Diretor pro-tempore da Faculdade de Odontologia, para, em conjunto com o Superintendente do Centro de Ciências Médicas, Michel Eugênio Jourdan, movimentar as contas bancárias abertas em nome da referida Faculdade.

PORTARIA Nº 386 DE 26 DE MAIO DE 1971

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar sem efeito o item 9 da Portaria 128, de 11 de fevereiro de 1971, publicada no D. O. de 5.3.71, Seção I Parte II, que delegou competência a Nilton da Costa Pinto, Diretor do Instituto de Tisiologia e Pneumologia, para, em conjunto com o Superintendente do Centro de Ciências Médicas, Michel Eugênio Jourdan, movimentar as contas bancárias abertas em nome do referido Instituto.

PORTARIA Nº 387 DE 26 DE MAIO DE 1971

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, com base nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200-67, visando a descentralização prevista na Reforma Administrativa, e de acordo com o Art. 132 do seu Estatuto, resolve:

Delegar competência a Nilton Pinto da Costa, Diretor do Instituto de Tisiologia e Pneumologia, para, em conjunto com o Superintendente do Centro de Ciências Médicas, Michel Eugênio Jourdan, movimentar as contas bancárias abertas em nome do referido Instituto. — *Djafir Menezes, Reitor.*

PARECER

Processo nº 19.858-61 — Elza Rodrigues Martins.

A Comissão abaixo assinada, constituída na forma da Ordem de Serviço nº 20-68, da Sub-Reitoria de Pessoal e Serviços Gerais, dando cumprimento ao encargo que lhe foi conferido, passa a emitir Parecer sobre licitude do exercício cumulativo do cargo de Técnica de Educação exercido por Elza Rodrigues Martins, no Ministério da Educação e Cultura, e o de Professora-Assistente na Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

I — Quanto à compatibilidade de horários:

1. A Prof. Elza Rodrigues que, por casamento, passou a chamar-se Elza Rodrigues Martins, exerce desde 1947, cargo de Técnica de Educação (Atualmente Agregada 2-F), no Ministério da Educação e Cultura, lotada no Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, com exercício no Centro Brasileiro de Pesquisas Educacionais, este criado em 1955.

Cumulativamente, ocupa o cargo de Professora-Assistente na Faculdade de Educação da UFRJ, tendo ingressado na carreira como Instrutor de Ensino Superior em 1952.

Em ambas as instituições, cumpriu sempre o horário prescrito pelas disposições legais; as atividades técnicas do INEP obedeciam, inicialmente, ao horário de 11 às 17 horas (2ª a 6ª feira) e de 9 às 12 horas (sábado),

modificando-se posteriormente segundo prescrições oficiais.

Na antiga Faculdade Nacional de Filosofia, de que a atual Faculdade de Educação da UFRJ representa o desdobramento, a Professora participava das atividades docentes e outras que se planejavam das 17,30 horas em diante, horário compatível com o seu trabalho técnico no INEP. Esclareça-se que as sedes de ambas as instituições eram extremamente próximas: Palácio da Cultura — 10º andar e Avenida Presidente Antônio Carlos nº 40, esta última, sede da Faculdade de Filosofia até 1969. Posteriormente, com exercício no Centro Brasileiro de Pesquisas Educacionais, sediado à Rua Voluntários da Pátria nº 107, os horários continuaram compatíveis, sendo que, a partir de dezembro de 1969 instalou-se a Faculdade de Educação à Avenida Pasteur nº 250, ficando ainda mais próximos os locais de trabalho. Aí o horário de aulas propriamente dito, que se in-

— na Faculdade de Educação da UFRJ:

	Manhã	Tarde
2ª feira	— 7 às 10 horas	17 às 19,30 horas
3ª feira	— 7 às 10 horas	17 às 19,30 horas
4ª feira	— 7 às 10 horas	17 às 19 horas
5ª feira	— 7 às 10 horas	—
6ª feira	— 7 às 10 horas	17 às 19 horas
— no Centro Brasileiro de Pesquisas Educacionais do INEP:		
2ª feira	— 10,15 às 16,45 horas	
3ª feira	— 10,15 às 16,45 horas	
4ª feira	— 10,15 às 16,45 horas	
5ª feira	— 10,15 às 18 horas	
6ª feira	— 10,15 às 16,45 horas	

Evidencia-se, em vista do exposto, que a compatibilidade dos horários no exercício dos dois cargos.

II — Quanto à correlação de matérias:

A Prof. Elza Rodrigues Martins ingressou na carreira de Técnico de Educação por concurso público realizado pelo DASP, tendo escolhido a área especializada em Administração Escolar, sobretudo quanto ao ensino primário e normal. No Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos onde, desde o início da carreira, teve exercício e, atualmente, no Centro Brasileiro de Pesquisas Educacionais do mesmo Instituto, tem-se desincumbido das tarefas que constituem, em última análise, o objeto próprio da instituição: "funcionar como o centro de estudos de todas as questões educacionais relacionadas com os trabalhos do Ministério da Educação e Cultura".

Dentre as competências do INEP, destacam-se: organizar documentação das doutrinas e técnicas pedagógicas e das instituições educativas, manter intercâmbio, promover inquéritos e pesquisas sobre problemas atinentes à administração e organização do ensino em todos os níveis e ramos.

Na antiga Faculdade de Filosofia a professora ministrou sempre a disciplina Administração Escolar, hoje incluída no Departamento de Administração Escolar da Faculdade de Educação da UFRJ. Aí a disciplina apresenta vários desdobramentos, competindo à professora, segundo o plano anual de atividades, assumir a responsabilidade de turmas do Curso de Pedagogia ou da Complementação Pedagógica, sempre no âmbito da Administração Escolar.

III — Conclusão:

Pelo exposto, a Comissão, ratificando o pronunciamento anterior, é de parecer que sempre houve compatibilidade de horário e que é absoluta a correlação de matéria.

Outrossim, declara que há inteira possibilidade de cumprimento de horário no regime de trabalho a que se propõe a referida Assistente (24 ho-

sere no geral, variou de ano para ano, colocando-se sempre em favor compatível para as duas funções exercidas.

Nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e a UFRJ, em 31 de março de 1971, para aplicação do regime de trabalho gratificado, a Professora Elza Rodrigues Martins fez opção por 24 horas semanais na Faculdade de Educação; por outro lado, foi assinado Convênio em 13 de abril de 1971, entre a UFRJ e o INEP, com vistas ao estabelecimento de intercâmbio e cooperação das duas entidades em programas coordenados na área da educação, através da Faculdade de Educação e do Centro Brasileiro de Pesquisas Educacionais, em que a Professora Elza Rodrigues Martins exerce, atualmente, a função de Diretora Executiva.

Os horários cumpridos no momento são os seguintes:

de Pesquisas Educacionais do INEP:

ras semanais), nos termos do Convênio estabelecido entre a UFRJ e o MEC.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1971. — *Marta Albuquerque, — Servula de Souza Paixão, — Edméa Evangelho Lopes.*

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

Parecer da Comissão de Professores

Interessado: Elion de Almeida e Silva.

Processo nº 02209-71. Examinando o Processo nº 02209: Declaração de não acumulação de Cargos de 16 de março de 1971.

A comissão constatou que:

1. O Auxiliar de Ensino Elion de Almeida e Silva é formado pela Faculdade de Farmácia e Odontologia da U.F.Go.
2. De acordo com a Constituição Federal, art. 97, parágrafo 1º é permitida acumulação de cargo de magistério e cargo técnico, desde que haja compatibilidade horária.

Correlação de matéria

a) Sendo Farmacêutico formado para lecionar Química Toxicológica e Legal, que é disciplina desdobrada de Toxicologia e Bromatologia, que constava do curriculum da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Goiás.

b) O cargo de Inspetor Auxiliar de Farmácia é cargo Técnico e Científico, privativo dos diplomados em Farmácia, havendo, pois, correlação de matéria.

Carga horária

a) Examinando as cargas horárias da F.F. da U.F.Go., 12 horas, fls. 07, fornecidas pelo Diretor Prof. Jamil Issy, notamos que:

- 2ª feira: das 7:00 às 11:00 horas — 4 horas.
 - 6ª feira: das 7:00 às 11:00 horas — 4 horas.
 - Sábado: das 7:00 às 11:00 horas — 4 horas.
 - Soma — 12 horas.
- Estão corretas.

b) Carga horária da Organização de Saúde do Estado de Goiás, fls. 10, de 13-4-71, conta que no mês de março sua carga horária era de 43 horas, até 31-3-71, não havendo possibilidade para acumulação por não haver compatibilidade horária.

No mês de abril sua carga horária passou para 33 horas, mas, pelo horário fornecido de 2ª a 6ª feira das 12:00 às 18:00 horas, somente perfazem 30 horas, havendo falta de 3 horas semanais.

Finalizando, a comissão é de "Parecer que há correlação de matéria, mas que não há compatibilidade de horário, devendo ser sanada esta irregularidade".

Reexaminando o Processo nº 2.209: Declaração de não acumulação de cargos de 16 de março de 1971, visto ter sido anexado novo horário da Organização de Saúde do Estado de Goiás, datado de 26 de abril de 1971 e assinado pelo Dr. Alcyr Mendonça, Superintendente, fls. 19, somos de parecer que:

1. Sanada a irregularidade de horário de mês de abril e posteriores.
2. Havendo correlação de matéria.

Opinamos que a partir de 1º de abril de 1971 o Professor Elion de Almeida e Silva pode acumular os dois cargos. Este é o nosso parecer, s.m.j. — *Francisco Xavier de Almeida; Cristina Gusman Guillard; Jalles Seix de Brito.*

Parecer da Comissão de Professores Interessado: Moacir Alves da Maia. Processo nº 02891-71.

A Comissão constituída para estudar o processo de não acumulação de cargo do Professor Moacir Alves da Maia, depois de detido estudo, chegou à seguinte conclusão:

1. Exerce a função de Prof. Auxiliar de Ensino no Instituto de Patologia Tropical da U.F.Go., contratado, em exercício, no regime de 24 (vinte e quatro) horas semanais. Horário de trabalho: De 2ª a 6ª feira das 13:10 horas às 17:50 horas. No último sábado de cada mês participa de uma reunião do pessoal docente, das 8:30 às 12:00hs.

2. Exerce o Cargo de Técnico de Laboratório, Nível "H", regime de contrato, na Organização de Saúde do Estado de Goiás "OSEGO", lotado no Hospital do Pênfigo, regime de 33 horas semanais, assim distribuídas:

Horário de trabalho: De 2ª a 6ª feira, das 7:00 às 12:30 horas. Aos sábados das 12:30 às 18:00 horas.

3. Sendo o cargo de Técnico de Laboratório de natureza Técnica-Científica, pode ser exercido cumulativamente com outro de Magistério, desde comprovada a correlação de matérias e compatibilidade de horários.

4. São compatíveis os horários de trabalho e atendem ao número mínimo de horas semanais legalmente exigidas por lei.

5. Nessas condições nada impede a acumulação.

Este é o parecer da comissão. Goiânia, 17 de maio de 1971. — *Geony Alves Pereira; Edia de Sena Lustosa; José Braz Cezarino Neto.*

Parecer da Comissão de Professores

Interessado: Paulo de Tarso Fleury.

Processo nº 0579-70.

Parecer na forma da Portaria número 00495-71, da Reitoria. Não tem maior complexidade o problema suscitado neste processo.

O Dr. Paulo de Tarso Fleury está investido, cumulativamente, em dois

cargos: Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral e Professor de Orientação Profissional da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás.

Que há compatibilidade de horários, não há dúvida: o exercício de suas funções de professor, na Faculdade de Direito, dá-se inalteravelmente, no período matutino e no período noturno, compreendido este último entre 19 e 23 horas, e o primeiro entre 7 e 11 horas, enquanto suas atividades como Juiz Membro do Tribunal Regional Eleitoral vão das 16 às 18 horas às terças, quarta e quinta-feiras.

Quanto a correlação de matérias, temos que magistratura é sempre compatível com qualquer disciplina jurídica do curso de direito, porque ninguém poderá ser autêntico jurista sem conhecer todo o sistema jurídico do País. Assim, qualquer cadeira referente a um dos ramos de direito, ministrada nas faculdades de Direito, tem correlação com a função de magistrado.

Nada mais correlato.

Assim, a Comissão nomeada pelo Magnífico Reitor da U.F.Go., opina no sentido da perfeita legalidade entre as atividades enumeradas neste processo, como exercidas pelo Prof. Paulo de Tarso Fleury.

E' o parecer, S.M.J.

Goiânia, 17 de maio de 1971. — Marcos Afonso Borges; Clenon de Barros Loyola; João Afonso Borges.

Parecer da Comissão de Professores

Interessado: Terezinha de Jesus Macêdo Caldas.

Processo n.º 02870-71.

E' permissível a acumulação, pela Bacharela Terezinha de Jesus Macêdo Caldas, do cargo de Promotor de Justiça da Comarca de Nerópolis com a função de Auxiliar de Ensino do Departamento Básico da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás. Atendimento dos requisitos de acumulabilidade, expressos na Constituição.

Já titular efetiva do cargo de Promotor de Justiça da Comarca de Nerópolis, a Bacharela Terezinha de Jesus Macêdo Caldas submeteu-se a prova de habilitação para um contrato como Auxiliar de Ensino do Departamento Básico da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás. A assinatura do contrato, sob regime da legislação trabalhista, está a depender, por prescrição legal, da verificação de permissibilidade da acumulação. De tal verificação incumbida a comissão infra-assinada, passa a consignar, neste parecer, os resultados de seu trabalho e as conclusões de seu estudo.

A Constituição e as acumulações

Há na Constituição Federal, a regra proibitiva da "acumulação remunerada de cargos e funções públicas", estendendo-se a proibição de acumular "a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista" (art. 99, caput e § 2.º). Mas a regra constitucional admite exceções, expressamente incluída entre estas a de que é permissível a acumulação remunerada "de um cargo de professor com outro técnico ou científico" (art. 99, III).

A função de Auxiliar de Ensino para a qual se prepara o contrato da Bacharela Terezinha de Jesus Macêdo Caldas, é, por designação e natureza, função de magistério, função docente, função de professor.

Quanto ao cargo de Promotor de Justiça, é daqueles a que adequadamente se atribui a natureza de cargo científico:

"Cargo... científico é aquele para cujo exercício seja indispensável e predominantemente a aplicação de conhe-

cimentos científicos... de nível superior de ensino" (definição do art. 3.º do Decreto federal n.º 35.956, de 2 de agosto de 1954).

E' notório que o provimento dos cargos de Promotor de Justiça, integrantes da carreira do Ministério Público estadual, é defeso a quem não tenha o curso superior de Bacharel em Direito. Assim, é cargo científico o de Promotor de Justiça, cujo exercício exige, aliás de modo exclusivo, a aplicação de conhecimentos jurídicos hauridos ao longo de um curso superior de Direito, regularmente realizado e concluído.

O cargo de Promotor de Justiça é, pois, constitucionalmente acumulável, como cargo científico, com a função de professor.

Mas, para que a acumulação remunerada se faça permissível, terá de atender também aos requisitos constitucionais de correlação de matérias e de compatibilidade de horários"

"Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários" (Constituição Federal § 1.º do art. 99).

Cumpra verificar-se se, na espécie, há os dois requisitos concorrentemente satisfeitos.

Correlação de matérias

Por estipulação do art. 8.º do Decreto federal número 35.956, de 2 de agosto de 1954,

"a correlação de matérias pressupõe a existência de relação imediata e recíproca entre os conhecimentos específicos, cujo ensino ou aplicação constitua atribuição principal dos cargos acumuláveis".

No caso em exame, há, nitidamente constatada, essa relação, imediata e recíproca, entre os conhecimentos específicos cuja aplicação constitui atribuição principal do cargo de Promotor de Justiça e aqueles cuja transmissão consiste na principal atribuição de um Auxiliar de Ensino do Departamento Básico da Faculdade de Direito. A afirmação não resulta da

mera presunção. Nasce da consulta feita a dados objetivos, em obediência a expressa recomendação do § 1.º do art. 8.º do citado Decreto federal n.º 35.956.

O Departamento Básico da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás abrange quatro disciplinas — Introdução à Ciência do Direito, Teoria Geral do Estado, Direito Constitucional;

a consulta às matérias dos quatro programas de ensino dessas disciplinas (ver folhas 10 a 32) não permite qualquer dúvida a respeito da existência efetiva de imediata e recíproca relação entre os conhecimentos desse complexo de estudos e os exigidos como de obrigatória aplicação pelos Promotores de Justiça — nenhum representante do Ministério Público deixa de aplicar, a cada passo, ensinamentos de filosofia do direito e sobre a natureza e os fins do Estado, as lições dos imortais juristas de Roma e as regras positivas da Constituição do país.

E' portanto, indubitável a permissibilidade da acumulação examinada, quanto à correlação das matérias,

Compatibilidade de horários

"A compatibilidade de horários será reconhecida quando houver possibilidade de exercício dos dois cargos, em horários diversos, sem prejuízo do número regulamentar das horas de trabalho determinadas para cada um", é a regra do art. 6.º do Decreto Federal n.º 35.956, de 2 de agosto de 1954, fazendo-se a verificação pelo "horário do servidor nas repartições em que estiver lotado", levando-se em necessária consideração o "tempo para a locomoção", "no caso de cargos lotados em locais ou cidades próximas", tudo como querem os §§ 1.º e 2.º do citado artigo 6.º.

Na espécie de que trata o processo, sabe-se que a Bacharela Terezinha de Jesus Macêdo Caldas está obrigada a cumprir:

Na cidade de Nerópolis, como Promotora de Justiça, o "horário de 12:00 às 17:00 horas, de segunda a sexta-

feira" (ver informação de folhas 39 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás); e,

Na cidade de Goiânia, como Auxiliar de Ensino, os horários de 8:00 às 10:00 horas e de 19:00 às 21:00 horas nas segundas e quartas-feiras, de 8:00 às 10:00 horas nas terças e quintas-feiras, e, de 7:00 às 11:00 horas nas sextas-feiras (ver informação de folhas 09 do Professor Chefe do Departamento Básico).

Como se pode ver, os horários são diferentes, incoincidentes em todos os dias de trabalho:

Nas segundas e quartas-feiras, o desempenho da função do magistério termina pela manhã às 10 horas e o do cargo do Ministério Público tem início duas horas depois (12:00h.), prolongando-se até às 17 horas;

Nos mesmos dias, em período vespertino, há obrigatoriedade do desempenho da função do magistério a partir das 19 horas, também duas horas depois de terminado o expediente do Ministério Público;

Nas terças e quintas-feiras, não há obrigatoriedade de ensino vespertino, registrando-se por igual uma diferença de duas horas entre a do encerramento do trabalho no magistério (10:00h.) e a do início do expediente do Ministério Público (12:00h.). Finalmente, nas sextas-feiras, a função docente prolonga-se até às 11:00 horas, devendo a de Promotor iniciar-se uma hora depois.

O fato de a Bacharela Terezinha de Jesus Macêdo Caldas exercer o cargo de Promotor de Justiça em localidade diversa daquela em que lhe cumpre desempenhar a função do magistério motivou a verificação do tempo de locomoção a fim de se constatar se é este suficiente, ou não, para permitir que ambos os trabalhos sejam cumpridos com obediência aos horários consignados como de expediente normal em ambos os lugares. Apurou a comissão signatária deste parecer que a cidade de Nerópolis, onde a interessada exerce o cargo do Ministério Público estadual, dista apenas 24 quilômetros de Goiânia e é ligada a esta Capital por excelente rodovia asfaltada, que permite o percurso de uma a outra localidade em menos de quinze minutos de viagem normal. Como as diferenças de horários, de segunda às quintas-feiras, são sempre de duas horas, constituindo elas tempo mais que suficiente para a ida de um a outro lugar; nas sextas-feiras, ainda que reduzida a diferença para uma hora apenas, o interregno assegura possibilidade de locomoção sem nenhum prejuízo do cumprimento regular dos horários de expediente, numa e na outra localidade.

Por todo o exposto, a comissão afirma compatíveis os horários que a Bacharela Terezinha de Jesus Macêdo Caldas cabe cumprir, no cargo de Promotor de Justiça da Comarca de Nerópolis e na função de Auxiliar de Ensino do Departamento Básico.

PARECER

Diante do que lhe foi dado verificar e expor, a comissão infra-assinada, constituída pela Portaria número 00543-71, de 6 de maio de 1971, do Magnífico Reitor da Universidade Federal de Goiás, no prazo que lhe foi assinado no Processo número 02870 de 1971, manifesta o seu parecer no sentido de que é permitida a acumulação, pela Bacharela Terezinha de Jesus Macêdo Caldas, do cargo de Promotor de Justiça da Comarca de Nerópolis de que é titular efetiva, com a função de Auxiliar de Ensino do Departamento Básico da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, para a qual pretende ser contratada.

Goiânia, 17 de maio de 1971. — Waldir Castro Quinta; Carlos Leopoldo Dayrell; Máximo Domingues.

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

Decreto-Lei nº 1.003, de 21-10-1961

DIVULGAÇÃO Nº 1.125

— Preço: Cr\$ 1,50

A VENDA

NA GUANABARA

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves. 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

EM BRASÍLIA

Na sede do DIN

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 24, DE 26 DE MAIO DE 1971

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, por intermédio do ofício DVAP/2, de 8 de janeiro de 1971;

Considerando o que consta do processo SUSEP nº 659-71; resolve:

1. Alterar o item 3 do artigo 4º da Tarifa de Seguro Acidentes Pessoais do Brasil (TSAPB), que passa a ser o seguinte:

3 - A aceitação dos seguros que dêem cobertura aos segurados abaixo discriminados importará na inclusão, nas apólices respectivas, das cláusulas adiante indicadas:

3.1 - Segurados que façam parte das forças armadas das corporações de polícia e dos corpos de bombeiros: "Não obstante o disposto no subitem 3.2, letra "d" das Condições Gerais da Apólice, consideram-se cobertos os riscos provenientes de tumultos e outras perturbações de ordem pública, desde que tais riscos sejam decorrentes do exercício das funções do segurado, ficando, no entanto, ratificada expressamente a exclusão referente à guerra externa ou civil e revolução".

3.2 - Segurados cuja profissão seja exercida a bordo de navios e outras embarcações:

"Não obstante o disposto no subitem 3.2, letra "e" das Condições Gerais da Apólice, consideram-se cobertos os riscos provenientes de tufões, furacões, ciclones, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas e outras convulsões da natureza, desde que tais riscos sejam decorrentes do exercício das funções do segurado, quando a bordo de navios e outras embarcações".

3.3 - Segurados da classe 2:

"Não obstante o disposto no subitem 3.2, letra "b" das Condições Gerais da Apólice, este Seguro cobre, também, os vôos realizados por força da profissão do segurado, em aeronaves oficiais e militares que, sob controle dos órgãos aos quais pertença o Segurado, executem vôos com finalidades outras que não a de simples transporte ou de condução de autoridades e passageiros, ratificadas expressamente as exclusões previstas no subitem 3.2, letra "d" das Condições Gerais da Apólice".

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. - Décio Vieira Veiga.

CIRCULAR Nº 25, DE 31 DE MAIO DE 1971

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, tendo em vista o disposto na alínea "b" do artigo 14 do Decreto nº 67.447, de 27.10. de 1970, resolve:

1. As Sociedades Seguradoras que realizarem incorporações ou fusões, na forma prevista no Decreto número 67.447, de 27.10.70, deverão requerer a aprovação de novos Limites de Operações (LO) e Limites Técnicos (LT).

2. Os novos Limites de Operações (LO) e Limites Técnicos (LT) serão iguais ou superiores à soma dos limites das Sociedades participantes da incorporação ou da fusão, vigentes na data dessas operações.

2.1 Se o novo capital for inferior à soma dos capitais das Sociedades participantes da incorporação ou da fusão, os novos Limites de Operações (LO) e Limites Técnicos (LT) serão, no máximo, iguais à soma dos limites dessas Sociedades.

2.2 Se o novo for igual ou superior à soma dos capitais das Sociedades participantes da incorporação ou da

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

fusão, os Limites de Operações (LO) e Limites Técnicos (LT) poderão ser acrescidos:

a) até 10% (dez por cento) se o novo capital não exceder 20% (vinte por cento) da soma dos capitais das Sociedades participantes da incorporação ou da fusão;

b) até 20% (vinte por cento) se o novo capital exceder 20% (vinte por cento) da soma dos capitais das Sociedades participantes da incorporação ou da fusão.

3. O requerimento, solicitando aprovação dos novos Limites de Operações (LO) e Limites Técnicos (LT), será encaminhado por intermédio do Instituto de Resseguros do Brasil que, observado o disposto nos itens 2.1 e 2.2, se manifestará sobre a solicitação da Sociedade e o encaminhará à SUSEP para aprovação.

4. Se, na revisão anual desses Limites, após a incorporação ou a fusão, os cálculos forem efetuados com base nos balanços individuais das Sociedades participantes da incorporação ou da fusão, os novos Limites de Operações (LO) e Limites Técnicos (LT) observarão o disposto nos itens 2.1 e 2.2.

5. As Sociedades Seguradoras poderão requerer aprovação de novos Limites de Operações (LO) e Limites Técnicos (LT); para vigorarem antes do arquivamento na Junta Comercial dos atos pertinentes à incorporação ou à fusão.

5.1 Esses Limites vigorarão a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação no Diário Oficial da União, do Decreto Presidencial ou da Portaria Ministerial que aprovar a incorporação ou a fusão.

5.2 Aprovados os novos Limites de Operações (LO) e Limites Técnicos (LT), as sociedades incorporadas cessarão a emissão de apólices a qual passará a ser feita, exclusivamente, pela sociedade incorporadora; no caso de fusão, apenas uma das sociedades poderá fazer emissão de apólices, ficando suspensa a emissão de apólices pelas demais sociedades.

9. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. - Décio Vieira Veiga.

CIRCULAR Nº 23 DE 20 DE MAIO DE 1971

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto no art. 36, alínea "c" do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Considerando os termos do ofício DTICR-004, de 30 de dezembro de 1970, do IREB; e

Considerando o que consta do processo SUSEP-287-71, resolve:

1. Aprovar as seguintes Condições Especiais para extensão do perímetro de cobertura às três Américas:

I - Taxas

a) Para a América do Sul - As constantes do item 4.2 do anexo I à Tarifa;

b) Para as 3 Américas - Aplicação de um adicional de 15% do prêmio anual para cada período de 30 dias ou fração, sem qualquer limitação de prêmio.

II - Franquia - (Sómente para a extensão às três Américas)

Para a cobertura nº 1, adicional obrigatório de 5% sobre o Valor Ideal ou sobre a Importância Segurada, se for superior àquêle.

III - Cláusula Especial e Formulário de Reclamação

Conforme anexos.

IV - Instruções - A impressão do "Formulário de Reclamação" de sinistro ficará a cargo de cada Seguradora, devendo estar, ao ser solicitada a extensão da cobertura, preencher de imediato os primeiro e segundo quadros.

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. - Décio Vieira Veiga.

ANEXO I

Cláusula Especial de Cobertura Adicional para extensão do perímetro

Item 1 - Fica entendido e concordado que, tendo sido pago o prêmio adicional de Cr\$ (.....) o perímetro de cobertura da presente apólice abrangerá também qualquer país (das três Américas ou da América do Sul, sómente se for o caso) durante o período de dias a partir de

ANEXO II

FORMULÁRIO DE RECLAMAÇÃO

Cláusula Especial de Cobertura Adicional para Extensão de Perímetro aos países das três Américas

SEGURADO SEGURADORA:

APÓLICE Nº:

VEÍCULO SEGURADO

Table with 5 columns: Marca e Tipo, Ano Fabr., Licença Nº, Motor Nº, Chassis Nº

ACIDENTE

Local onde ocorreu (cidade, estado, país, rua ou rodovia):

Data: Hora:

Motorista: (Nome) Sexo: Idade:

Habilitação para dirigir: (Nº - Data e Repartição Emissora):

Descrição do Acidente:

Quantas pessoas; inclusive o motorista, viajavam no veículo?

Houve Registro Policial ou Perícia do fato? (se afirmativo, juntar a respectiva certidão).

Assinatura do segurado: Local e data:

Vistoria (para ser preenchido por representante da Seguradora ou Vistoriador Oficial)

1) As características do veículo vistoriado coincidem com as do veículo segurado?

2) Quais as avarias resultantes diretamente do acidente descrito pelo segurado? (pedir-se juntar orçamento detalhado e fotografias do veículo avariado)

3) Qual, em moeda local, o custo dos reparos das avarias indicadas no item nº 2?

4) O vistoriador deseja acrescentar, comentar ou retificar as declarações feitas pelo segurado neste formulário?

5) Nome do vistoriador e endereço:

6) Organização a que pertence:

7) Honorários recebidos do segurado, pelo seu trabalho, em moeda local:

Assinatura do vistoriador: Local e data:

Item 2 - (a ser aplicado sómente quando se tratar de cobertura nº 1 - colisão incêndio e roubo e para extensão às 3 Américas). Fica entendido e concordado que, em todo e qualquer sinistro ocorrido no exterior, o seguro ficará sujeito a uma franquia de Cr\$ (.....) dedutível de cada reclamação apresentada pelo segurado, franquia esta cumulativa com qualquer outra eventualmente já constante da apólice.

Item 3 - Em caso de sinistro garantido pela apólice, ocorrido em território estrangeiro arangido por esta cobertura, o segurado deverá solicitar vistoria do veículo e fixação dos preços dos reparos a qualquer seguradora ou vistoriador oficial do país onde ocorrer o acidente mediante preenchimento do formulário anexo, sendo as despesas daí decorrentes também admitidas como prejuízo por esta seguradora.

Item 4 - Qualquer indenização devida por força desta extensão de perímetro será reembolsada ao segurado, em moeda brasileira, feita a conversão à taxa de câmbio para a moeda na data do sinistro.

CIRCULAR Nº 26, DE 2 DE JUNHO DE 1971

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do art. 36, alínea "c" do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Conferindo o proposto pelo Instituto de Seguros do Brasil, conforme o ofício DVA-53, de 23 de novembro de 1970, constante do processo SUSEP-23.924-70, resolve:

1. Aprovar as Condições para o Seguro de Acidentes Pessoais com majoração, em casos especiais, das percentagens de indenização na garantia de invalidez permanente, que ficam fazendo parte integrante desta Circular.

2. Esta Circular cancela e substitui a Portaria nº 25, de 24 de julho de 1961 do extinto DNSPC, revoga as disposições em contrário e entra em vigor na data de sua publicação. — *Décio Vieira Veiga.*

Condições para o Seguro de Acidentes Pessoais com majoração, em casos especiais, das percentagens de indenização na Garantia de Invalidez Permanente.

1 — O seguro previsto neste plano garante a elevação das percentagens de indenização por Invalidez Permanente resultante de lesões objetivamente constatáveis e decorrentes de acidente cobertos pela Apólice, desde que previamente mencionada na mesma.

2 — A cobertura será sempre concedida como adicional à cobertura normal da Apólice Acidentes Pessoais.

2.1 — A cobertura adicional fica limitada à diferença entre a importância total assegurada para invalidez permanente e o resultado da aplicação, ao capital segurado, das percentagens previstas na Tabela constante do subitem 5.2 das Condições Gerais da Apólice de Acidentes Pessoais.

3 — A cobertura poderá ser concedida numa das formas seguintes:

a) elevação para 100% (cem por cento) de uma ou mais das percentagens previstas na Tabela constante do subitem 5.2 das Condições Gerais da Apólice Acidentes Pessoais; ou

b) elevação para 100% (cem por cento) das percentagens que forem fixadas dentro do critério das Condições Gerais da Apólice de Acidentes Pessoais, para lesões não especificadas na Tabela aludida na alínea "a" acima.

4 — Para contratação da presente cobertura adicional de majoração é necessário:

a) que as lesões indicadas pelo candidato ao seguro não ultrapassem o número de 4 (quatro); e

b) que não haja indicação de lesões às quais correspondam percentagens inferiores a 10% (dez por cento) na tabela constante do subitem 5.2 das Condições Gerais da Apólice de Acidentes Pessoais.

5 — Para a hipótese prevista no item 3, alínea "a", a cobertura será concedida mediante a inclusão na Apólice da cláusula especial seguinte: "Mediante o pagamento do prêmio adicional correspondente a (s) percentagem (ns) para o cálculo da indenização prevista na Tabela constante do subitem 5.2 das Condições Gerais desta Apólice para perda total (indicar a(s) lesão (ões) será (ão) elevada (s) para 100% (cem por cento) no caso de acidente coberto por esta Apólice que ocasione qualquer dessas lesões.

No caso de invalidez permanente parcial no (s) membro (s) ou órgão (s) acima referido (s), a indenização, face à elevação acordada para a in-

validez permanente total, será calculada pela aplicação, ao capital segurado, da percentagem de redução funcional, não prevalecendo, assim, para a indenização, o critério estabelecido no subitem 5.2.2 das Condições Gerais desta Apólice.

No caso de lesões múltiplas, previstas ou não nesta cláusula, a indenização não poderá exceder a 100% (cem por cento) da importância assegurada na garantia de Invalidez Permanente. O segurado se obriga, em caso de acidente coberto por esta Apólice e sob pena de perder o direito a qualquer indenização, a submeter-se a exame médico por profissional indicado por esta Sociedade Seguradora, desde que tal medida seja considerada necessária".

5.1 — Para a interpretação do critério de cálculo de indenização de que trata a cláusula prevista no item 5 acima, são apresentados os exemplos abaixo:

1º Exemplo — Elevação do valor da mão constante na Tabela do subitem 5.2 das Condições Gerais da Apólice de Acidentes Pessoais, de 60% (sessenta por cento) para 100% (cem por cento).

Indenização cabível

a) no caso de ocorrer a hipótese acima: 100% (cem por cento) do capital segurado;

b) no caso de perda de 50% (cinquenta por cento) do uso de uma das mãos: 50% (cinquenta por cento) do capital segurado;

c) no caso de perda total do uso de um dos dados indicadores:

— Valor normal do indicador: 15% (quinze por cento)
 — Valor majorado do indicador:

$$\frac{60\%}{15\%} \times 15\% = 60\%$$

 — 25% (vinte e cinco por cento) do capital segurado.

d) no caso de perda total do uso de uma falange de um dos dedos mínimos:

— valor da falange: 1/3 de 12% = 4%
 — valor majorado da falange:

$$\frac{60\%}{4\%} \times 4\% = 6,67\%$$

 — 8,67% (seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) do capital segurado.

e) no caso de perda total do uso de um dos indicadores e de uma das falanges do dedo mínimo:

— valor normal do indicador: 15%
 — valor majorado do indicador:

$$\frac{25\%}{15\%} \times 15\% = 25\%$$

 — valor normal da falange: 4%
 — valor majorado da falange: 6,67%
 — Valor majorado do indicador e da falange do dedo mínimo: 25% + 6,67% = 31,67%
 — 31,67% (trinta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) do capital segurado.

2º Exemplo — Elevação do valor de um dos indicadores, constante na Tabela do subitem 5.2 das Condições Gerais da Apólice de Acidentes Pessoais, de 15% (quinze por cento) para 100% (cem por cento).

Indenização Cabível — no caso de perda de uma das falanges do dedo acima:

— valor da falange: 1/3 de 15% = 5%
 — valor majorado da falange:

$$\frac{15\%}{5\%} \times 5\% = 15\%$$

$$\frac{15\%}{15\%} \times 15\% = 15\%$$

$$\frac{15\%}{15\%} \times 15\% = 15\%$$

 — 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) do capital segurado.

3º Exemplo — Elevação do valor de um dos braços, constante na Tabela do subitem 5.2 das Condições Gerais da Apólice de Acidentes Pessoais, de 70% (setenta por cento) para 100% (cem por cento).

Indenização Cabível

a) no caso de perda total do uso de uma das mãos:

— valor normal da mão: 60%
 — valor majorado da mão:

$$\frac{70\%}{60\%} \times 60\% = 70\%$$

$$\frac{70\%}{60\%} \times 60\% = 70\%$$

$$\frac{70\%}{60\%} \times 60\% = 70\%$$

 — 85,71% (oitenta e cinco inteiros e setenta e um centésimos por cento) do capital segurado.

b) no caso de perda de uma das falanges do dedo mínimo:

— valor da falange: 1/8 de 14% = 1,75%
 — valor majorado da falange:

$$\frac{70\%}{1,75\%} \times 1,75\% = 70\%$$

$$\frac{70\%}{1,75\%} \times 1,75\% = 70\%$$

$$\frac{70\%}{1,75\%} \times 1,75\% = 70\%$$

 — 5,71% (cinco inteiros e setenta e um centésimos por cento) do capital segurado.

6 — Para a hipótese prevista no item 3, alínea "b", as Condições de cobertura e a cláusula especial respectiva serão estudadas em cada caso concreto.

7 — A taxa adicional para as coberturas previstas no item 3, alínea "a" e "b", será calculada com base na seguinte fórmula:

$$T = \frac{14 - 14\phi}{2 + 15\phi} \cdot I$$

T = taxa especial para a cobertura adicional

I = taxa de Invalidez Permanente para a classe do risco; e

φ = coeficiente percentual correspondente à menor entre as perdas que o segurado pretende cobrir especialmente.

7.1 — O prêmio adicional será o produto da taxa especial pelo capital correspondente à cobertura adicional definida nos itens 2.1 e 3.

7.2 — Exemplificando a aplicação da fórmula:

1º Exemplo — Para o caso de uma só lesão:

a) classe do risco: 1;
 b) taxa para Invalidez Permanente: 0,2%;
 c) capital segurado em Invalidez Permanente: Cr\$ 100.000,00;

d) cobertura adicional pretendida: elevação, de 50% (cinquenta por cento) para 100% (cem por cento), no caso de perda total do uso de uma das pernas;

e) coeficiente percentual: 0,5;
 f) cobertura especial:

Cr\$ 100.000,00 — Cr\$ 50.000,00 = Cr\$ 50.000,00

g) taxa especial:

$$\frac{14 - 14 \times 0,5}{2 + 15 \times 0,5} \times 0,2\% = 0,15\%$$

h) prêmio adicional:
 0,15% de Cr\$ 50.000,00 = Cr\$ 75,00

2º Exemplo — Para o caso de mais de uma lesão:
 a) classe do risco: 1;
 b) taxa para Invalidez Permanente: 0,2%;

c) capital segurado em Invalidez Permanente: Cr\$ 200.000,00;

d) coberturas adicionais pretendidas:

— elevação, de 20% (vinte por cento) para 100% (cem por cento), no caso de surdez total e incurável de um dos ouvidos; e

— elevação, de 60% (sessenta por cento) para 100% (cem por cento), no caso de perda total do uso de uma das mãos;

e) coeficiente percentual correspondente à percentagem mais baixa entre as que o segurado pretende majorar: 0,2;

f) cobertura especial:
 Cr\$ 200.000,00 — Cr\$ 40.000,00 = Cr\$ 160.000,00

g) taxa especial:

$$\frac{14 - 14 \times 0,2}{2 + 15 \times 0,2} \times 0,2\% = 0,45\%$$

h) prêmio adicional:
 0,45% de Cr\$ 160.000,00 = Cr\$ 720,00

8 — A aceitação desses seguros está sujeita à consulta prévia ao IRB.

CIRCULAR Nº 27 DE 3 DE JUNHO DE 1971

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto no art. 16, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando a necessidade de atualização do plano relativo aos seguros coletivos de acidentes pessoais de passageiros de estrada de ferro;

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, conforme o ofício nº DVAP-25, de 25 de junho de 1971; e

considerando o que consta do processo SUSEP nº 11.788-70, resolve:

1. Aprovar as Normas para aceitação dos Seguros Coletivos de Acidentes Pessoais de Passageiros de Estradas de Ferro, assim como as Condições Especiais constantes dos anexos nºs 2 e 3, que ficam fazendo parte integrante desta Circular.

2. A presente Circular revoga a Portaria número 24, de 13 de junho de 1960, do extinto DNSPC, a Circular número 11, de 13 de março de 1970, da SUSEP, as disposições em contrário e entra em vigor na data de sua publicação. — *Décio Vieira Veiga.*

Normas para Aceitação de Seguros Coletivos Acidentes Pessoais de Passageiros de Estradas de Ferro em viagens de Médio e Longo Percurso.

I — Tipos

1. Estas Normas abrangem os seguintes tipos:

— Tipo 1 — Seguro de Passageiros portadores de Tiquetes.

— Tipo 2 — Seguro Geral de Passageiros.

II — Período de Cobertura

2. O período de cobertura para cada segurado será:

Tipo 1 — o decorrido entre o momento em que o passageiro, após haver adquirido a passagem e o tiquete do seguro, se encontrar na plataforma da estação aguardando embarque e o instante em que o passageiro deixar a estação de destino.

Tipo 2 — o decorrido entre o momento em que o passageiro, após haver adquirido a passagem, se encontrar na plataforma da estação aguardando embarque e o instante em que o passageiro deixar a estação de destino.

III — Forma de Contrato

3. O seguro será concedido mediante apólice coletiva, emitida em nome do Estipulante, o qual deverá ser a própria estrada de ferro.

IV — Garantias e Importâncias Seguradas

4. São seguráveis as garantias previstas na TSAPB, exceto a de Diárias de Incapacidade Temporária (D.I.T.).

4.1 — Os limites máximos das importâncias seguradas por pessoa e por garantia serão comunicados, anualmente, pelo IRB ao mercado segurador.

4.2 — Nos casos de menores de idade inferior a 12 (doze) anos, as importâncias seguradas deverão observar, além do limite fixado nestas Normas, os limites em vigor para os seguros de menores.

V — Pessoas que podem ser seguradas

5. A cobertura abrangerá pessoas de qualquer idade desde que viajem com passagem paga.

VI — Passageiros Menores de Idade

6. O seguro de menores está sujeito às condições abaixo:

6.1 — Menores de idade inferior a 12 (doze) anos:

6.1.1 — A garantia de Morte destinar-se-á ao reembolso apenas das despesas devidamente comprovadas com o funeral até o limite da importância segurada na garantia, que não poderá ultrapassar a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

6.1.2 — O reembolso das despesas referidas no subitem 6.1.1 e das relativas às garantias de Assistência Médica e Despesas Suplementares (A.M.D.S.) e Diárias Hospitalares (D.H.) poderá ser feito a terceiros, quando as despesas forem devidamente comprovadas e os comprovantes contiverem a assinatura do responsável pelo menor.

6.1.3 — A indenização, em caso de Invalidez Permanente, será paga em nome do segurado, mediante alvará judicial.

6.2 — Menores de idade igual a 12 (doze) e até 16 (dezesseis) anos, inclusive:

6.2.1 — Aplicam-se as disposições do subitem 6.1.3 e, no tocante ao reembolso das despesas de Assistência Médica e Despesas Suplementares (A.M.D.S.) e Diárias Hospitalares (D.H.), as disposições do subitem 6.1.2.

6.3 — Menores de idade superior a 16 (dezesseis) anos e até 21 (vinte e um) anos, exclusive:

6.3.1 — O reembolso das despesas de Assistência Médica e Despesas Suplementares (A.M.D.S.) e Diárias Hospitalares (D.H.) poderá ser feito a terceiros, observado, porém, o disposto no subitem 6.1.2.

6.3.2 — A indenização, em caso de Invalidez Permanente, será paga ao menor segurado, devidamente assistido por seu pai, sua mãe (quando tiver o pátrio poder) ou, finalmente, por seu tutor.

VII — Beneficiários

7. O pagamento das indenizações devidas por força do presente seguro será feito da seguinte forma:

a) em caso de Morte — 100% (cem por cento) ao cônjuge sobrevivente, inexistindo sociedade conjugal, 100% (cem por cento) aos herdeiros legais, em partes iguais; e

b) em caso de Invalidez Permanente ou de reembolso por Assistência Médica e Despesas Suplementares (A.M.D.S.) e de Diárias Hospitalares (D.H.) aos próprios segurados.

VIII — Prêmios e Contas de Prêmio

8. Deverá ser cobrado um prêmio depósito inicial que será ajustado no vencimento da apólice e que deverá corresponder ao prêmio estimado de um mês, ficando estabelecido, para este seguro, um prêmio mínimo equivalente ao prêmio depósito.

9. O prêmio será calculado sobre o número de passageiros segurados em cada mês.

10. O Estipulante se obriga a comunicar à Sociedade Seguradora, no mais tardar até o último dia do mês seguinte, o número de passageiros transportados em cada mês, para fins de emissão dos respectivos endossos da conta do prêmio.

IX — Taxas

11. As taxas deste seguro serão fornecidas pelo IRB às Sociedades Seguradoras em cada caso concreto.

X — Limite Técnico

12. As Sociedades Seguradoras reterão por pessoas e por garantia — Morte e Invalidez Permanente — 25% (vinte e cinco por cento) dos respectivos limites técnicos.

XI — Disposições Várias

13. Aplicam-se a este seguro as cláusulas das Condições Gerais da Apólice Coletiva e disposições da Tarifa de Seguro Acidentes Pessoais — (T.S.A.P.B.) não modificadas por estas Normas.

14. As Condições Especiais a serem aplicadas encontram-se a seguir.

ANEXO 2

Condições especiais relativas aos seguros coletivos acidentes pessoais de passageiros de Estrada de Ferro — seguro de passageiros portadores de tiquetes.

1. A cobertura deste seguro limita-se às consequências de Acidentes Pessoais ocorridos aos passageiros transportados nos trens da estipulante deste seguro.

1.1 — A cobertura abrange os passageiros de qualquer idade, desde que viajem com passagem paga e sejam portadores de tiquetes de seguro vendidos pelo Estipulante, não se responsabilizando a Sociedade Seguradora por mais de um tiquete, por passageiro, em caso de sinistro.

2. A cobertura deste seguro começa a vigorar no momento em que o passageiro, após haver adquirido o tiquete do seguro, se encontrar na plataforma da estação aguardando embarque, e termina no instante em que o mesmo deixar a estação de destino.

3. O presente seguro não dá cobertura aos acidentes:

a) ocorridos quando os passageiros viajarem em lugares perigosos do trem e não destinados à permanência de pessoas; e

b) sofridos pelos dirigentes, funcionários, empregados do Estipulante quando em serviço nos trens, ainda que sejam portadores de tiquetes de seguros.

4. As garantias e importâncias seguradas para cada tiquete de seguro são as seguintes:

(discriminar)

5. A ocorrência do acidente deverá ser comunicada imediatamente ao chefe do trem ou ao chefe da estação mais próxima ou de destino, sem o que ficará a Sociedade Seguradora isenta de qualquer responsabilidade, exceto se, sobre a ocorrência, houver registro policial.

5.1 — A Sociedade Seguradora ficará igualmente isenta de qualquer responsabilidade se não for entregue ao chefe do trem ou ao chefe da estação mais próxima, por ocasião do acidente, o respectivo tiquete de seguro.

5.2 — O Estipulante obriga-se a comunicar à Sociedade Seguradora a ocorrência de qualquer acidente com passageiros portadores de tiquetes de seguro, de modo completo, dentro dos 5 (cinco) primeiros dias que se seguirem ao do acidente, indicando tanto a data, hora, lugar e causa d'êlo, como os nomes e endereços das testemunhas do fato e, se for o caso, o nome do médico cuja assistência tenha sido solicitada, fornecendo todos os documentos de que a Sociedade Seguradora necessitar para comprovar o acidente.

6. O pagamento das indenizações, devidas por força do presente seguro, será feito pela Sociedade Seguradora aos passageiros acidentados, ou, em caso de Morte, ao cônjuge sobrevivente; inexistindo sociedade conjugal, aos herdeiros legais, em partes iguais, devendo os recibos de quitação conter também a assinatura de um representante autorizado do Estipulante.

6.1 — No caso de menores de idade deverá ser observado o seguinte:

6.1.1 — Menores de idade inferior a 12 (doze) anos:

6.1.1.1 — A garantia de Morte destinar-se-á ao reembolso apenas das despesas devidamente comprovadas com o funeral até o limite da importância segurada na garantia, que não poderá ultrapassar a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

6.1.1.2 — O reembolso das despesas referidas no subitem 6.1.1.1 e das relativas às garantias de Assistência Médica e Despesas Suplementares (A.M.D.S.) e Diárias Hospitalares (D.H.) poderá ser feito a terceiros, quando as despesas forem devidamente comprovadas e os comprovantes contiverem a assinatura do responsável pelo menor.

6.1.1.3 — A indenização, em caso de Invalidez Permanente, será paga em nome do segurado, mediante alvará judicial.

6.1.2 — Menores de idade igual a 12 (doze) anos e até 16 (dezesseis) anos, inclusive:

6.1.2.1 — Aplicam-se as disposições do subitem 6.1.1.3 e, no tocante ao reembolso das despesas de Assistência Médica e Despesas Suplementares (A.M.D.S.) e de Diárias Hospitalares (D.H.), as disposições do subitem 6.1.1.2.

6.1.3 — Menores de idade superior a 16 (dezesseis) anos e até 21 (vinte e um) anos, exclusive:

6.1.3.1 — O reembolso das despesas de Assistência Médica e Despesas Suplementares (A.M.D.S.) e de Diárias Hospitalares (D.H.) poderá ser feito a terceiros, observado, porém, o disposto no subitem 6.1.1.2.

6.1.3.2 — A indenização, em caso de Invalidez Permanente, será paga ao menor segurado, devidamente assistido por seu pai, sua mãe (quando tiver o pátrio poder) ou, finalmente, por seu tutor.

7. Os tiquetes de seguro serão emitidos e numerados tipograficamente, devendo conter no mínimo, os seguintes elementos:

a) nome da sociedade seguradora;

b) importâncias e garantias seguradas;

c) custo do tiquete;

d) nome da estrada de ferro;

e) lugar para a data;

f) indicação de que o seguro se rege pelas condições da apólice mestra Acidentes Pessoais em poder do Estipulante;

g) aviso de que qualquer acidente deverá ser comunicado ao chefe do trem ou ao chefe da estação mais próxima; e

h) em caso de acidente com o segurado, seu tiquete deverá ser entregue ao chefe do trem ou ao chefe da estação mais próxima sem o que a

Seguradora se isentará de qualquer responsabilidade.

8. Para validade do tiquete, deverá o bilheteiro carimbá-lo no ato da venda, nas mesmas condições das respectivas passagens, com a data do início das viagens.

9. O estipulante obriga-se a fornecer, por escrito e antecipadamente, à Sociedade Seguradora, a relação dos tiquetes distribuídos às diversas estações, devendo tal relação ser incluída na apólice, por aditivo.

10. O estipulante obriga-se a fornecer, por escrito, à Sociedade Seguradora, no mais tardar até o último dia do mês seguinte, o número de tiquetes vendidos durante o mês anterior.

11. A Sociedade Seguradora reserva-se o direito de verificar o número de tiquetes vendidos, obrigando-se o estipulante a facilitar a verificação necessária.

12. Fica estabelecido o prêmio de Cr\$ por tiquete de seguro, no qual já está incluído o imposto exigido por lei (discriminar se houver prêmios diferentes).

13. A Sociedade Seguradora, com base na comunicação de que trata o item 10, emitirá mensalmente um endosso à apólice, cobrando o prêmio devido, cujo pagamento deverá ser efetuado pelo estipulante dentro do prazo estabelecido pela lei.

14. O estipulante deposita em favor da Sociedade Seguradora, no ato da entrega desta apólice, a importância de Cr\$ em garantia do prêmio mensal da apólice. A referida importância será ajustada em relação ao prêmio que corresponder ao último mês de vigência da apólice, ficando estabelecido, para este seguro, um prêmio mínimo equivalente ao prêmio depósito.

15. Aplicam-se a este seguro as demais cláusulas das Condições Gerais da Apólice Coletiva não modificadas por estas Condições.

ANEXO 3

Condições especiais relativas aos seguros coletivos acidentes pessoais de passageiros de Estradas de Ferro — Seguro geral de passageiros

1. A cobertura deste seguro limita-se às consequências de Acidentes Pessoais, ocorridos aos passageiros transportados nos trens da estipulante deste seguro.

1.1 — A cobertura abrange os passageiros de qualquer idade, desde que viajem com passagem paga.

2. A cobertura deste seguro começa a vigorar no momento em que o passageiro, após haver adquirido a passagem, se encontrar na plataforma da estação aguardando embarque, e termina no instante em que o mesmo deixar a estação de destino.

3. O presente seguro não dá cobertura aos acidentes:

a) ocorridos quando os passageiros viajarem em lugares perigosos do trem e não destinados à permanência de pessoas; e

b) sofridos pelos dirigentes, funcionários, empregados do Estipulante, quando em serviço nos trens.

4. As garantias e importâncias seguradas para cada passageiro transportado são as seguintes:

(discriminar)

5. A ocorrência do acidente deverá ser comunicada imediatamente ao chefe do trem ou ao chefe da estação mais próxima ou de destino, sem o que ficará a Sociedade Seguradora isenta de qualquer responsabilidade, exceto se, sobre a ocorrência, houver registro policial.

5.1 — O Estipulante obriga-se a comunicar à Sociedade Seguradora a ocorrência de qualquer acidente com passageiros, de modo completo, dentro dos 5 (cinco) primeiros dias que se

segurem ao do acidente, indicando tanto a data, hora, lugar e causa dele, como os nomes e endereços das testemunhas do fato e, se for o caso, o nome do médico cuja assistência tenha sido solicitada, fornecendo todos os documentos de que a Sociedade Seguradora necessitar para comprovar o acidente.

6: O pagamento das indenizações, devidas por força do presente seguro, será feito pela Sociedade Seguradora aos passageiros acidentados ou, em caso de Morte, ao cônjuge sobrevivente; inexistindo sociedade conjugal, aos herdeiros legais, em partes iguais, devendo, os recibos de quitação conter também a assinatura de um representante autorizado do Estipulante.

6.1 — No caso de menores de idade, deverá ser observado o seguinte:
6.1.1 — Menores de idade inferior a 12 (doze) anos:

6.1.1.1 — A garantia de Morte destinar-se-á ao reembolso apenas das despesas devidamente comprovadas com o funeral até o limite da importância segurada na garantia, que não poderá ultrapassar a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

6.1.1.2 — O reembolso das despesas referidas no subitem 6.1.1.1 e das relativas às garantias de Assistência Médica e Despesas Suplementares (A.M.D.S.) e Diárias Hospitalares (D.H.) poderá ser feito a terceiros quando as despesas forem devidamente comprovadas e os comprovantes contiverem a assinatura do responsável pelo menor:

6.1.1.3 — A indenização, em caso de Invalidez Permanente, será paga em nome do segurado, mediante alvará judicial.

6.1.2 — Menores de idade igual a 12 (doze) anos e a até 16 (dezesesseis) anos, inclusive.

6.1.2.1 — Aplicam-se as disposições do subitem 6.1.1.3 e, no tocante ao reembolso das despesas de Assistência Médica e Despesas Suplementares (A.M.D.S.) e de Diárias Hospitalares (D.H.), poderá ser feito a terceiros, observado, porém, o disposto no subitem 6.1.1.2.

6.1.3.2 — A indenização, em caso de Invalidez Permanente, será paga ao menor segurado, devidamente assistido por seu pai, sua mãe (quando tiver o pátrio poder) ou, finalmente, por seu tutor.

7. O Estipulante obriga-se a fornecer, por escrito, à Sociedade Seguradora, no mais tardar até o último dia do mês seguinte, o número total de passagens vendidas no mês anterior.

8. A Sociedade Seguradora reserva-se o direito de verificar o número de passagens vendidas, obrigando-se o estipulante a facilitar a verificação necessária.

9. Fica estabelecido o prêmio de Cr\$ por passagem vendida, não estando incluída nesse prêmio a parcela correspondente ao imposto devido, que será aplicado e cobrado de acordo com a lei em vigor (discriminar se houver prêmios diferentes).

10. A Sociedade Seguradora, com base na comunicação de que trata o item 7, emitirá mensalmente um endosso à apólice, cobrando o prêmio devido, cujo pagamento deverá ser efetuado pelo Estipulante dentro do prazo estabelecido pela lei.

11. O Estipulante deposita em favor da Sociedade Seguradora, no ato da entrega desta apólice, a impor-

tância de Cr\$ (.....), em garantia do prêmio mensal da apólice. A referida importância será ajustada em relação ao prêmio que corresponder ao último mês de vigência da apólice, ficando estabelecido, para

PORTARIA SUSEP Nº 32, DE 29 DE MARÇO DE 1971

Retificação

Na publicação feita no Diário Oficial de 5-4-71, Seção I, Parte II, fôlhas 889,

Onde se lê:
5% para gratificação à Diretoria e aos empregados, tomando-se como base de rateio a remuneração fixa

Eduardo Frange — Companhia Vale do Rio Doce.

este seguro, um prêmio mínimo equivalente ao prêmio depósito.

12. Aplicam-se a este seguro as demais cláusulas da Condições Gerais da Apólice Coletiva, não modificadas por estas Condições.

Leia-se:
5% para gratificação à Diretoria e aos empregados, sendo 2,5% à Diretoria e 2,5% aos empregados, tomando-se como base de rateio a remuneração fixa.

Eduardo Frange — Companhia Vale do Rio Doce.

TÉRMINOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DO INTERIOR

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

Empréstimo 296-SF-BR — Resolução DE- 57-71

Contrato de Garantia entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento.

(Empréstimo ao Banco Nacional da Habitação) — 13 de maio de 1971.

Contrato de Garantia

Contrato assinado em 13 de maio de 1971 entre a República Federativa do Brasil (a seguir denominada "Fiador") e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (a seguir denominado "Banco").

Considerando:

Que, por Contrato (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo") assinado nesta data entre o Banco e o Banco Nacional da Habitação (a seguir denominado "Mutuário"), da República Federativa do Brasil, cujos termos e condições o Fiador expressamente declara conhecer, o Banco concordou em conceder ao Mutuário, a débito dos recursos do Fundo para Operações Especiais do Banco, um empréstimo até a quantia de US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em outras moedas que façam parte do referido Fundo para Operações Especiais, destinado a cooperar no financiamento de um Programa de saneamento básico, consistente na execução de projetos de água potável e esgoto em todo o território nacional, com a condição de que o Fiador concordasse em garantir solidariamente as obrigações do Mutuário constantes do Contrato de Empréstimo;

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir dito empréstimo, conforme estabelecido neste instrumento e de acordo com a outorga legislativa substanciada nas Leis nºs 1.518, de 24 de dezembro de 1951, e 4.457, de 6 de novembro de 1964, e no Decreto-Lei número 1.095, de 20 de março de 1970, e a competente autorização do Senhor Ministro da Fazenda;

Tem justo e contratado o seguinte:

1. Pelo presente, o Fiador, como principal pagador, solidariamente se responsabiliza pelo exato e fiel cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Mutuário, para com o Banco, no Contrato de Empréstimo,

especialmente no que se refere a contribuição nacional para a execução do Programa.

2. Salvo expressa concordância do Banco em contrário, o Fiador se compromete a que, de acordo com o que lhe faculte a lei, nenhum gravame sobre seus bens, rendas ou receitas fiscais, a partir desta data, goze de preferência sobre as obrigações aqui garantidas. Consequentemente, qualquer gravame que for estabelecido sobre tais bens, rendas ou receitas fiscais, deverá assegurar, de igual modo e proporcionalmente, a obrigação que o Fiador contrai em virtude deste Contrato. Esta disposição não se aplica a gravames sobre bens comprados, estabelecidos ao tempo de sua aquisição, unicamente para garantir o pagamento do respectivo preço, nem a gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de dívidas com vencimentos não superiores a um ano de prazo.

3. O fiador deverá:

(a) cooperar, de maneira ampla, para assegurar a realização dos objetivos do empréstimo;

(b) proporcionar ao Banco as informações que este razoavelmente solicite, com respeito à situação geral do empréstimo e às condições econômicas e financeiras existentes no território do Fiador, especialmente aquelas relacionadas com a situação de seu balanço de pagamento;

(c) informar ao Banco, com a maior brevidade possível sobre qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do empréstimo ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;

(d) dar aos representantes do Banco, dentro do exercício de suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo, as necessárias facilidades para que possam visitar os locais de execução do projeto financiado com os recursos do empréstimo;

(e) informar ao Banco com a maior urgência possível no caso de estar efetuando os pagamentos relativos ao serviço do empréstimo, em cumprimento às suas obrigações de Fiador solidário.

4. O Fiador se compromete, outrossim, a não tomar qualquer medida que possa impedir o Mutuário de cumprir as obrigações que assumiu para com o Banco.

5. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída para com o Banco depois de ter o Mutuário integralmente cumprido todas as obrigações assumidas no Contrato de Empréstimo. Consequentemente, em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, de-

manda ou ações prévias contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador.

Este, ainda, expressamente renuncia a quaisquer direitos, benefícios de ordem de excussão facultadas, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir, ciente, igualmente, de que não ficará desobrigado se ocorrer:

(i) omissão ou abstenção do exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, facultades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário;

(ii) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações;

(iii) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário;

(iv) alteração, aditamento ou reversão, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Seção, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

6. O Fiador concorda com que o principal, juros, comissões ou quaisquer outros encargos do empréstimo sejam pagos sem dedução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos, ou encargos estabelecidos nas leis vigentes na República Federativa do Brasil; e com que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estejam isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação com sua celebração, inscrição ou execução.

7. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos que lhe assistam pelo Contrato de Empréstimo e pelo presente Contrato, não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercitar os aludidos direitos.

8. Qualquer controvérsia a respeito deste Contrato que não possa ser dirimida por acordo entre as partes contratantes, será submetida a Tribunal Arbitral, pela forma estabelecida no Artigo VIII do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Artigo.

9. Todos os avisos, pedidos, comunicações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra, em virtude deste Contrato, serão efetuados por escrito e considerar-se-ão feitos desde a sua entrega ao destinatário no respectivo endereço a seguir indicado:

Banco:

Endereço Postal — Inter-American Development Bank, 803 Seventeenth Street, N. W.

Washington, D. C. 20.577.

EE.UU.

Endereço Telegráfico:

INTAMBANC, Washington, D.C.

Fiador: Endereço Postal: Senhor Ministro da Fazenda — Palácio da Fazenda — Av. Presidente Antonio Carlos, 375 — Rio de Janeiro, Guanabara, Brasil.

Endereço Telegráfico: MINIFAZ — Rio de Janeiro, Brasil.

Em Testemunha do que, o Banco e o Fiador, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito na Cidade de Lima, Peru, na data mencionada na frase inicial deste instrumento.

República Federativa do Brasil — Jaime Alípio de Barros, Procurador Geral da Fazenda Nacional — Banco Interamericano de Desenvolvimento — Antônio Ortiz Mena, Presidente. Testemunha: Ernane Galvão.

Contrato de Empréstimo entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento e o Banco Nacional da Habitação — 13 de maio de 1971 — Contrato de Empréstimo.

Contrato celebrado no dia 13 de maio de 1971 entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento (a seguir denominado "Banco") e o Banco Nacional da Habitação, do Brasil (a seguir denominado "Mutuário").

ARTIGO I

O Empréstimo e seu Objeto

Seção 1.01. **Valor.** De acordo com as estipulações do presente Contrato, o Banco se compromete a outorgar ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo, a débito dos recursos do Fundo para Operações Especiais do Banco, até a quantia de US\$ 30.000.000 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em outras moedas que façam parte do referido Fundo. As quantias que forem desembolsadas em virtude deste Contrato serão a seguir designadas como "Empréstimo".

Seção 1.02. **Moedas para os desembolsos.** O Banco se reserva o direito de decidir em que moeda ou moedas das previstas na letra (a), da Seção 5.03 serão efetuados os desembolsos, dando preferência à moeda ou moedas que o Mutuário deverá utilizar no pagamento de bens e serviços.

Seção 1.03. **Garantia.** O presente Contrato fica sujeito à condição de que a República Federativa do Brasil (a seguir denominada "Fiador") garanta, solidariamente e em condições satisfatórias ao Banco, as obrigações aqui contraídas pelo Mutuário.

Seção 1.04. **Objetivo.** Os recursos do Empréstimo serão destinados a cooperar no financiamento de um programa de saneamento básico, consistente na execução de projetos de água potável e esgoto em todo o território nacional (a seguir denominado "Programa"). O Programa acha-se descrito de forma mais detalhada no Anexo B, o qual faz parte integrante deste Contrato.

Seção 1.05. **Execução do Programa.** A execução do Programa e a utilização dos recursos do Empréstimo serão levados a efeito pelo Mutuário através do Sistema Financeiro de Saneamento (SFS).

ARTIGO II

Amortização, Juros e Comissões

Seção 2.01. **Amortização.** O Mutuário amortizará o Empréstimo mediante o pagamento de 54 (cinquenta e quatro) prestações semestrais, consecutivas e no possível iguais, por sua equivalência em dólares, a primeira das quais será paga em 12 de novembro de 1974 e as restantes nos dias 12 de maio e 12 de novembro de cada ano subsequente, até 12 de maio de 2001. No pagamento das prestações de amortização observar-se-á o disposto na letra (c) da Seção 2.06.

Seção 2.02. **Juros.** O Mutuário, observando o disposto na letra (c) da Seção 2.06, pagará, sobre os saldos devedores, juros de 2-1/4% (dois e um quarto por cento) ao ano, contados a partir das datas dos respectivos desembolsos. Os juros serão pagos semestralmente em 12 de maio e 12 de novembro de cada ano, começando em 12 de novembro de 1971.

Seção 2.03. **Comissão de Serviço.** O Mutuário, além dos juros, pagará, semestralmente, sobre os saldos devedores, uma comissão de serviço de 3/4% (três quartos por cento) ao ano, a qual será contada a partir das datas dos respectivos desembolsos. Os pagamentos relativos às quantias desembolsadas em outras moedas serão feitos, por sua equivalência em dólares, em cruzeiros ou a opção do Mutuário, proporcionalmente nas moedas desembolsadas, nas mesmas datas que

os juros, aplicando-se a taxa de câmbio efetiva do dólar no país emissor da respectiva moeda, observadas as regras estabelecidas na Seção 2.07.

Seção 2.04. **Comissão de Compromisso.**

(a) Sobre o saldo não desembolsado da quantia referida na Seção 1.01, o Mutuário pagará uma comissão de compromisso de 1/2% (meio por cento) ao ano, que começará a ser contada 60 (sessenta) dias após a data deste Contrato.

(b) Esta comissão será paga semestralmente nas mesmas datas estipuladas para o pagamento dos juros e seu pagamento será feito em dólares, com exceção da parte correspondente a cruzeiros prevista na letra (a), inciso (ii), da Seção 5.03, cujo pagamento será feito nesta moeda, em quantia equivalente ao respectivo montante calculado em dólares, de acordo com as regras estabelecidas na Seção 2.07.

(c) A contagem desta comissão cessará, no todo ou em parte, segundo for o caso, na medida em que:

(i) tenham sido efetuados os respectivos desembolsos;

(ii) tenha sido o contrato fizado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nas Seções 3.08, 3.09 e 3.10;

(iii) tenham sido suspensos os desembolsos, de acordo com a Seção 4.01.

Seção 2.05. **Cálculo de juros e comissões.** O cálculo dos juros e das comissões correspondentes a um período inferior a um semestre completo será feito proporcionalmente ao número de dias decorridos, na base de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano.

Seção 2.06. **Moedas do Empréstimo.**

(a) O Empréstimo será designado nas mesmas moedas que o Banco haja desembolsado e será contabilizado e devido por sua equivalência em dólares.

(b) Para computar em dólares os desembolsos efetuados em outras moedas, observar-se-á a equivalência que para tal efeito o Banco razoavelmente determine mediante a aplicação, na data do desembolso, da taxa de câmbio na qual tenha ditas moedas contabilizadas em seus ativos ou, se for o caso, da taxa de câmbio que houver sido ajustada com o respectivo país membro para o efeito de manutenção do valor de sua moeda em poder do Banco.

(c) Os pagamentos das prestações de amortização e dos juros deverão ser efetuados em cruzeiros, observadas as regras estabelecidas na Seção 2.07, em quantia equivalente ao respectivo montante calculado em dólares. A opção do Mutuário, qualquer destes pagamentos poderá ser efetuado proporcionalmente nas respectivas moedas desembolsadas em uma quantia equivalente ao correspondente montante calculado em dólares, aplicando-se a taxa de câmbio efetiva do dólar no país emissor da respectiva moeda, de acordo com as regras estabelecidas na Seção 2.07.

Seção 2.07. **Taxa de câmbio.**

(a) Para fins de pagamento ao Banco, a equivalência do cruzeiro ou das demais moedas desembolsadas com relação ao dólar será calculada na data do vencimento da obrigação, aplicando-se a taxa de câmbio efetiva que vigore em tal data. Em caso de impuntualidade, o Banco poderá, à sua opção, exigir que se aplique a taxa de câmbio efetiva na data do vencimento da obrigação ou na data do correspondente pagamento.

(b) Considerar-se-á como taxa de câmbio efetiva do dólar dos Estados Unidos da América, em uma data determinada, a taxa de câmbio na qual nessa data se venda a respectiva moeda aos residentes na República Federativa do Brasil que não sejam en-

tidades do Governo deste País, para a realização das seguintes operações:

(i) pagamento de empréstimos e de juros;

(ii) remessa de dividendos e de outras rendas provenientes de investimentos na República Federativa do Brasil; e

(iii) retorno de investimentos. Se a taxa de câmbio variar para esses três tipos de operação, aplicar-se-á a taxa mais alta, isto é, aquela que represente uma maior quantidade de cruzeiros por unidade da moeda desembolsada.

(c) Se, na data em que deva ser realizado o pagamento, não puder ser aplicada a regra estabelecida na letra (b) precedente, pela inexistência das mencionadas operações, o pagamento será feito com base na mais recente taxa de câmbio efetiva utilizada dentro dos 30 (trinta) dias anteriores à data do vencimento da obrigação.

(d) Se, apesar das regras estabelecidas nas letras (b) e (c) anteriores, não for possível determinar-se a taxa de câmbio efetiva, ou se surgirem controvérsias quanto à sua fixação, a taxa de câmbio aplicável será aquela que o Banco, dentro de um critério razoável, determine.

(e) Se o Banco verificar que, por descumprimento das regras estabelecidas nas letras precedentes, o pagamento efetuado em cruzeiros foi insuficiente, deverá comunicar este fato ao Mutuário dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do respectivo recebimento e este deverá pagar a diferença apurada dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do correspondente aviso. Se pelo contrário, a quantia recebida for superior à devida, o Banco efetuará a devolução do excesso apurado.

(f) Caso o Mutuário exerça a opção prevista na letra (c) da Seção 2.06 e efetue os pagamentos proporcionalmente nas próprias moedas desembolsadas, a equivalência destas com relação ao dólar será calculada de acordo com as regras estabelecidas nesta Seção, aplicando-se ao país emissor da respectiva moeda as referências nela feitas à República Federativa do Brasil.

Seção 2.08. **Participações.** O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações e na medida em que o considere conveniente, os seus direitos creditórios decorrentes deste Contrato. O Banco informará imediatamente ao Mutuário sobre as participações que houver acordado.

Seção 2.09. **Lugar dos pagamentos.** Qualquer pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, D.C., Estados Unidos da América, a menos que o Banco indique outro lugar ou lugares para esse efeito.

Seção 2.10. **Recibos e notas promissórias.** A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e lhe entregar, a qualquer momento durante o período dos desembolsos e muito particularmente ao fim dos mesmos, recibo ou recibos que representem as quantias desembolsadas até então. Além disso, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, a pedido deste, notas promissórias ou outros documentos negociáveis que representem a obrigação do Mutuário de amortizar o Empréstimo com os juros e comissões pactuados neste Contrato. A forma de ditos documentos será a que o Banco determine, tendo em conta as disposições legais brasileiras pertinentes.

Seção 2.11. **Imputação dos pagamentos.** Qualquer pagamento imputar-se-á primeiramente nas comissões e nos juros vencidos e depois o saldo, se houver, nas prestações vencidas do principal.

Seção 2.12. **Antecipação de pagamentos.** Mediante um aviso dado ao

Banco com a antecedência de, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias, o Mutuário poderá pagar, na data indicada no aviso, qualquer parte do principal do Empréstimo antes de seu vencimento, sempre que não esteja em débito a título de comissões e/ou juros vencidos. Salvo acordo escrito em contrário, qualquer pagamento antecipado será imputado nas prestações vencidas do principal na ordem inversa de seus vencimentos.

Seção 2.13. **Vencimentos em sábados, domingos e feriados.** Todo pagamento ou qualquer outro ato que, de acordo com este Contrato, deva ser realizado em sábado, domingo ou em dia que seja feriado segundo a lei do lugar em que deva ser levado a efeito, entender-se-á como pontualmente realizado, desde que o seja no primeiro dia útil que se seguir, sem que esse procedimento venha a acarretar qualquer sanção.

ARTIGO III

Condições Prévias e outras Normas Relativas a Desembolsos

Seção 3.01. **Condições prévias ao primeiro desembolso.** O Banco não estará obrigado a efetuar o primeiro desembolso enquanto não tenham sido cumpridos, de maneira que considere satisfatória, os seguintes requisitos:

(a) Que o Banco haja recebido pareceres jurídicos fundamentados emitidos por advogado, com respeito aos aspectos pertinentes ao Mutuário, e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no concernente ao Fiador, em que fique esclarecido que:

(i) o Mutuário está legalmente constituído e possui capacidade jurídica para contrair as obrigações que assume neste Contrato e para executar o Programa;

(ii) o Mutuário e o Fiador cumpriram todos os requisitos necessários, de acordo com a Constituição, as leis e os regulamentos da República Federativa do Brasil, para a celebração deste Contrato e do respectivo Contrato de Garantia ou para ratificá-los, se for o caso;

(iii) as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas exigíveis; e

(iv) o procedimento sobre concorrências públicas a que se refere a letra (g) desta Seção se ajusta as disposições legais brasileiras pertinentes. Ditos pareceres, ademais, deverão abranger a solução de qualquer outra consulta de natureza jurídica que o Banco considere pertinente.

(b) Que o Banco haja recebido prova de que a pessoa ou pessoas que subscreveram este Contrato e o Contrato de Garantia em nome do Mutuário e do Fiador agiram com poderes suficientes para fazê-lo ou, em caso contrário, prova de que ambos os contratos foram válidamente ratificados.

(c) Que o Mutuário haja designado uma ou mais pessoas que possam representá-lo em todos os atos relacionados com a execução do presente Contrato e que haja feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes.

(d) Que o Mutuário haja apresentado ao Banco um cronograma detalhado de inversões do Programa, de acordo com as categorias de investimento indicadas no Anexo B deste Contrato, e com indicação das fontes dos recursos.

(e) Que o Banco haja recebido garantias adequadas de que o Mutuário disporá oportunamente de recursos suficientes para executar o Programa, de acordo com o previsto na Seção 5.06.

(f) Que o Mutuário haja apresentado ao Banco um relatório inicial preparado pela forma indicada pelo Banco e que sirva de base para a elaboração e avaliação dos relatórios subsequentes de desenvolvimento do Pro-

grama a que se refere a Seção 6.03. Em acréscimo a outras informações que o Banco possa razoavelmente solicitar, de acordo com este Contrato, o relatório inicial deverá compreender um plano de realização do Programa incluindo os planos e especificações que a juízo do Banco sejam necessários e um cronograma de trabalho. Além disso, o Mutuário deverá apresentar ao Banco o plano, catálogo ou código de contas que deverá utilizar para demonstrar as inversões que se efetuam no Programa, tanto com os recursos do Empréstimo como com os demais recursos que devam ser contribuídos para a sua total execução, de acordo com a Seção 6.01.

(g) Que o Mutuário haja apresentado ao Banco o procedimento sobre licitações públicas que se propõe a seguir para dar cumprimento ao disposto na letra (b) da Seção 5.02 deste Contrato.

(h) Que o Mutuário haja apresentado ao Banco os seguintes documentos:

(i) o regulamento que será utilizado para a concessão de créditos destinados ao financiamento dos projetos compreendidos no Programa, e que deverá incluir as normas a serem observadas na execução dos referidos projetos;

(ii) o primeiro plano anual de inversões e recursos para a execução do Programa.

(i) Que o Banco Central do Brasil haja registrado o empréstimo objeto deste Contrato, de acordo com as disposições legais brasileiras pertinentes.

Seção 3.02. *Condições prévias para qualquer desembolso.* Todo desembolso, inclusive o primeiro, estará sujeito ao cumprimento dos seguintes requisitos prévios:

(a) Que o Mutuário tenha apresentado por escrito um pedido de desembolso e que, em amparo desse pedido, haja fornecido ao Banco os documentos e demais antecedentes que este possa lhe haver razoavelmente solicitado. O referido pedido e os correspondentes documentos e antecedentes deverão comprovar, de modo satisfatório ao Banco, o direito do Mutuário a receber a quantia solicitada, bem como assegurar que dita quantia será utilizada exclusivamente para os fins deste Contrato.

(b) Que não haja ocorrido qualquer das circunstâncias enumeradas na Seção 4.01.

Seção 3.03. *Desembolsos para o Fundo de Inspeção e Vigilância.* O Banco poderá efetuar os desembolsos correspondentes ao Fundo de Inspeção e Vigilância previstos na letra (c) da Seção 6.02 uma vez que este Contrato tenha sido declarado elegível para desembolsos.

Seção 3.04. *Procedimento de desembolso.* Respeitado o disposto na Seção 3.06 deste Contrato, no que couber, o Banco poderá efetuar desembolsos por conta da quantia referida na Seção 1.01:

(a) transferindo a favor do Mutuário as somas a que este tenha direito de acordo com o presente Contrato;

(b) fazendo pagamentos por conta do Mutuário e de acordo com ele a outras instituições bancárias;

(c) constituindo ou renovando o fundo rotativo a que se refere a Seção 3.05; e

(d) mediante outro método que as partes acordem por escrito. Qualquer despesa bancária cobrada por terceiro motivo dos desembolsos correrá por conta do Mutuário. Salvo acordo das partes em contrário, só serão feitos desembolsos de quantias não inferiores ao equivalente a US\$ 25.000 (vinte e cinco mil dólares).

Seção 3.05. *Fundo Rotativo.* Como parte do Empréstimo e uma vez cumpridos os requisitos previstos nas Seções 3.01, 3.02 e, se for o caso, 3.06, o Banco, a débito da quantia referida na Seção 1.01 poderá estabelecer um

fundo rotativo em valor que considere apropriado, porém não superior a US\$ 3.000.000 (três milhões de dólares) ou seu equivalente, o qual deverá ser utilizado para financiar os gastos relacionados com a execução do Programa. O Banco, a pedido do Mutuário, poderá renovar, total ou parcialmente, este fundo rotativo à medida de sua utilização e sempre que sejam cumpridos os requisitos das Seções 4.02 e, se for o caso, 3.06. A constituição e renovação do fundo rotativo serão consideradas como desembolsos, para todos os efeitos do presente Contrato.

Seção 3.06. *Cartas de crédito especiais.* O Banco e o Mutuário, convençam que os desembolsos em dólares, destinados a cobrir os custos indiretos em divisas referidos no Anexo B, serão efetuados de acordo com o procedimento de cartas de crédito especiais a que se refere o Convênio celebrado entre o Banco e o Banco Central do Brasil, em 12 de janeiro de 1970, cuja cópia é apensada ao presente Contrato, dele passando a fazer parte integrante como Anexo C.

Seção 3.07. *Gastos em moeda nacional.* Para determinar a equivalência em dólares de uma quantia em cruzeiros que se utilize para o pagamento de gastos nesta moeda, utilizar-se-á a taxa de câmbio aplicável na data do respectivo gasto, observada a regra estabelecida na letra (b) da Seção 2.06, ou outra taxa de câmbio que seja convenionada pelas partes.

Seção 3.08. *Prazo para solicitação do primeiro desembolso.* Se antes de 12 de novembro de 1971, ou de uma data posterior que as partes acordem por escrito, o Mutuário não apresentar um pedido de desembolso que se ajuste ao disposto nas Seções 3.01 e 3.02, o Banco poderá por termo ao presente Contrato, dando ao Mutuário o correspondente aviso. Os desembolsos que o Banco efetue para o Fundo de Inspeção e Vigilância não envolverão solicitação de desembolso.

Seção 3.09. *Prazo final para desembolsos.* A quantia a que se refere a Seção 1.01 somente poderá ser desembolsada até 12 de maio de 1974. A menos que as partes acordem por escrito prorrogar este prazo, o presente Contrato ficará sem efeito na parte da mencionada quantia que não houver sido desembolsada dentro de dito prazo.

Seção 3.10. *Renúncia a parte do Empréstimo.* O Mutuário, de acordo com o Fiador, mediante aviso por escrito enviado ao Banco, poderá renunciar ao seu direito de receber qualquer parte da quantia referida na Seção 1.01 que não haja sido desembolsada antes do recebimento do referido aviso e que não se encontre em qualquer das situações prevista na Seção 4.03.

Seção 3.11. *Reajuste das prestações de amortização.*

(a) Se, em virtude do disposto nas Seções 3.09 e 3.10, deixar o Mutuário de ter direito a receber qualquer parte da quantia referida na Seção 1.01, o Banco reajustará proporcionalmente as prestações vincendas de amortização a que se refere a Seção 2.01.

(b) Este reajustamento não incidirá sobre as prestações de amortização com relação às quais haja o Banco contratado participações, de acordo com o disposto na Seção 2.08 do presente Contrato, sob o pressuposto de que o Mutuário utilizaria a totalidade da quantia referida na Seção 1.01. O saldo vincendo do principal do Empréstimo que exceda o montante sobre o qual o Banco houver contratado participações será amortizado em tantas prestações semestrais, sucessivas e no possível iguais, quantas sejam necessárias para manter inalterado o número de prestações estabelecido na Seção 2.01.

Seção 3.12. *Disponibilidade de moedas.* O Banco, a título de desembolso em cruzeiros, somente estará obrigado a entregar ao Mutuário as somas correspondentes a esta moeda na medida em que o respectivo depositário do Banco a tenha pôsto à sua efetiva disposição.

ARTIGO IV

Inadimplemento de Obrigações do Mutuário

Seção 4.01. *Suspensão de desembolsos.* O Banco, mediante aviso ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer, e enquanto subsistir, qualquer das seguintes circunstâncias:

(a) Mora do Mutuário no pagamento de qualquer quantia devida ao Banco, a título de principal, comissões e juros, ou a qualquer outro título, de acordo com o presente Contrato ou qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário.

(b) Inadimplemento, por parte do Mutuário, de qualquer outra obrigação estipulada neste Contrato.

(c) A retirada ou a suspensão da República Federativa do Brasil como membro do Banco.

(d) Qualquer alteração substancial introduzida nas disposições legais ou nos regulamentos básicos concernentes ao Mutuário ou ao Sistema Financeiro de Saneamento (SFS), que afete desfavoravelmente a execução do Programa ou os objetivos deste Contrato. Se o Banco considerar que esta situação se verificou, deverá dar ciência de seu ponto de vista ao Mutuário, para que este, dentro de um prazo razoável, adote as medidas ou apresente as observações e esclarecimentos que entenda pertinentes, podendo então o Banco, caso não os considere satisfatórios, exercer o seu direito de suspender os desembolsos.

(e) Inadimplemento, por parte do Fiador, de qualquer obrigação estipulada no Contrato de Garantia.

(f) Qualquer fato extraordinário que, a juízo do Banco, torne improvável que o Mutuário possa cumprir as obrigações contraídas neste Contrato ou a consecução dos objetivos que se tiveram em conta ao celebrá-lo.

Seção 4.02. *Vencimento antecipado.* Se qualquer das circunstâncias previstas nas letras (a) e (b) da Seção anterior se prolongar por mais de 30 (trinta) dias, ou se depois da correspondente notificação alguma das circunstâncias previstas nas letras (c), (d) e (e) se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias, o Banco, em qualquer momento, seja antes ou depois do desembolso total da quantia referida na Seção 1.01, terá o direito de declarar antecipadamente vencida, em sua totalidade, a dívida do Mutuário decorrente do Empréstimo e exigir, de imediato, o respectivo pagamento, juntamente com os juros e comissões contados até a data em que seja este efetuado.

Seção 4.03. *Obrigações não afetadas.* Não obstante o disposto nas Seções 4.01 e 4.02, nenhuma das medidas previstas neste Artigo afetará:

(a) as quantias sujeitas à garantia irrevogável de uma carta de crédito, ou

(b) as quantias comprometidas por conta de compras ou de serviços contratados antes da data da suspensão dos desembolsos, desde que autorizadas por escrito pelo Banco e com respeito às quais hajam sido firmados contratos ou colocadas previamente ordens de compra específicas.

Seção 4.04. *Não exercício de direitos.* O atraso ou a abstenção por parte do Banco no exercício dos direitos estabelecidos neste Artigo não poderão ser interpretados como renúncia do Banco a tais direitos nem como aceitação das circunstâncias que lhe seriam facultado exercê-los.

Seção 4.05. *Disposições não afetadas.* A aplicação das medidas estabelecidas neste Artigo não afetará as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso do vencimento antecipado da totalidade da respectiva dívida, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

ARTIGO V

Realização do Programa

Seção 5.01. *Finalidades e condições gerais dos créditos.* Os recursos do Empréstimo serão utilizados na concessão de créditos, por intermédio de instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro de Saneamento (SFS) e que sejam selecionadas pelo Mutuário como agentes financeiros, de acordo com critérios previamente acordados com o Banco. Os créditos serão concedidos de acordo com o regulamento referido na letra (h), inciso (i), da Seção 3.01 e com normas e procedimentos satisfatórios ao Banco, tendo em conta as seguintes disposições:

(a) Os créditos se destinarão ao financiamento de projetos de água e esgoto compreendidos no Programa.

(b) Com os recursos do Empréstimo, não poderão ser concedidos créditos destinados a:

(i) gastos gerais e de administração das entidades concessionárias dos serviços de saneamento;

(ii) capital de trabalho;

(iii) compra de terrenos;

(iv) financiamento de dívidas.

(c) Aos beneficiários dos créditos deverá cobrar-se a título de juros, comissões, seguro ou qualquer outro encargo, a taxa ou taxas anuais que o Banco considere razoáveis.

Seção 5.02. *Preços e licitações.*

(a) Os contratos de construção de prestação de serviços, assim como qualquer compra de bens para os projetos compreendidos no Programa, serão feitos por um custo razoável, que será geralmente o preço mais baixo do mercado, tomando-se em consideração fatores de qualidade, eficiência e outros pertinentes ao caso.

(b) Na aquisição de maquinaria, equipamento e outros bens relacionados com os projetos compreendidos no Programa e na adjudicação de contratos para a execução de obras, deverá ser utilizado o sistema de licitação pública em todos os casos em que o valor de ditas aquisições ou contratos exceda o equivalente a US\$ 10.000 (dez mil dólares). Os procedimentos de licitação deverão ter apoio nas leis brasileiras aplicáveis, ficando os requisitos básicos da licitação sujeitos a condições que o Banco considere aceitáveis, de acordo com suas políticas e os objetivos do Empréstimo.

Seção 5.03. *Moedas e uso dos recursos.*

(a) Do montante indicado na Seção 1.01:

(i) até a quantia de..... US\$ 15.000.000 (quinze milhões de dólares) ou seu equivalente em outras moedas que façam parte do exdeto a da República Federativa do Brasil) será desembolsada para pagar bens e serviços adquiridos através de competição internacional nos países membros do Banco e para os outros propósitos que sejam indicados no presente Contrato, e

(ii) até o equivalente a..... US\$ 15.000.000 (quinze milhões de dólares) será desembolsada em cruzeiros para cobrir gastos locais.

(b) Os dólares do Empréstimo poderão ser usados para o pagamento de bens e serviços originários ou provenientes do território dos Estados Unidos da América ou da República

Federativa do Brasil. Sem embargo, o Banco poderá autorizar a aquisição de bens produzidos em outros de seus países membros ou a contratação de serviços provenientes de ditos países, se considerar que tais operações são vantajosas para o Mutuário.

(c) Quaisquer bens ou serviços não originários ou provenientes da República Federativa do Brasil, cuja aquisição ou contratação seja necessária para a execução do Programa, deverão ser financiados com os dólares do Empréstimo. Esta disposição não se aplicará às aquisições de bens ou à contratação de serviços originários ou provenientes de qualquer outro país membro do Banco, nem às compras de reduzido valor no mercado local.

(d) As demais moedas do Empréstimo poderão ser usadas para pagamento nos territórios dos países membros do Banco, a menos que o país membro respectivo haja restringido seu uso de acordo com o Artigo V, Seção 1 (c), do Convênio Constitutivo do Banco.

(e) Os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo só poderão ser utilizados para os fins estabelecidos neste Contrato. A utilização desses bens para outras finalidades ficará condicionada à prévia autorização do Banco.

Seção 5.04. *Transporte de bens.* Pelo menos 50% (cinquenta por cento) da tonelagem bruta dos equipamentos, materiais e outros bens cuja compra seja financiada com os dólares do Empréstimo e que devam ser conduzidos por via marítima, deverão ser transportados por navios mercantes bandeira dos Estados Unidos da América que pertençam a empresas privadas, sempre que tais navios estejam disponíveis a tarifas que sejam justas e razoáveis para os navios mercantes que naveguem sob a bandeira dos Estados Unidos da América. As estipulações constantes desta Seção não se aplicam aos bens transportados por via marítima pela navegação de cabotagem da República Federativa do Brasil.

Seção 5.05. *Valor do Programa.* O valor total do Programa é estimado em não menos que o equivalente a US\$ 100.000.000 (cem milhões de dólares) e em nenhuma hipótese a participação dos recursos do Empréstimo poderá exceder a 30% do referido valor.

Seção 5.06. *Recursos adicionais.*

(a) O Mutuário se compromete a contribuir oportunamente com todos os recursos nacionais que, em adição aos do Empréstimo, se façam necessários para a completa e ininterrupta execução do Programa. O montante desses recursos nacionais é estimado em não menos que o equivalente a US\$ 70.000.000 (setenta milhões de dólares), sem que tal estimativa implique em limitação ou redução da obrigação ora assumida pelo Mutuário. A equivalência em dólares será calculada de acordo com a regra constante da Seção 2.0. (b) Se antes do total desembolso da quantia referida na Seção 1.01 ocorrer um aumento do custo estimado no Programa, o Banco poderá exigir ao Mutuário a modificação do cronograma de inversões referido na letra (d) da Seção 3.01 deste Contrato, para fazer frente à elevação de custo verificada.

(b) O Banco poderá reconhecer, como parte da contribuição local ao Programa, as inversões efetuadas na execução do Programa anteriormente à data do presente Contrato, mas depois de 1º de outubro de 1970, sempre que não excedam o equivalente a US\$ 3.000.000 (três milhões de dólares), que tenham sido cumpridos requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste Contrato e que tais gastos hajam recebido a aprovação do Banco.

Seção 5.07. *Tarifas.* O Mutuário deverá tomar as medidas apropriadas que o Banco considere aceitáveis para que as tarifas de cada um dos sistemas de saneamento vinculados ao Empréstimo (i) produzam pelo menos receita suficiente para cobrir todos os gastos de exploração do respectivo sistema, inclusive os relacionados com administração, operação, manutenção e depreciação; e (ii) se o fluxo de recursos decorrentes do acima disposto, mais quaisquer rendas do patrimônio, não for suficiente para cobrir a oportuna amortização de todas as obrigações a cargo da respectiva entidade concessionária, gerem a receita adicional que seja necessária a tal fim.

Seção 5.08. *Distribuição dos recursos.* Dos recursos do Programa, o Mutuário deverá aplicar não menos que o equivalente a US\$ 20.000.000 (vinte milhões de dólares) e não mais que o equivalente a US\$ 25.000.000 (vinte e cinco milhões de dólares) nos Estados do nordeste do Brasil, sempre que os referidos Estados continuem, pelo menos, com os atuais esforços em matéria de planejamento, promoção e participação no financiamento de projetos, programas e planos de saneamento básico, de acordo com as metas a este respeito estabelecidas pelo Governo Federal.

Seção 5.09. *Outras obrigações do Mutuário.*

(a) Dentro dos 6 meses seguintes à data do presente Contrato, o Mutuário deverá apresentar ao Banco de forma que este considere satisfatória:

(i) a evidência de haver pôsto em vigor um sistema de análise de carteira das operações referentes ao Programa, havidas entre o Mutuário e os agentes financeiros e entre os agentes financeiros e os beneficiários dos créditos, que possibilite informação adequada sobre a situação das recuperações dos créditos e a aplicação sistemática de tarifas racionais.

(ii) um programa de assistência técnica destinado a proporcionar assessoramento às entidades integrantes do SFS que participem no Programa e a capacitar funcionários do próprio Mutuário e de ditas entidades, com o objetivo de melhorar:

1. os métodos e sistemas de avaliação sócio-econômica dos projetos compreendidos no Programa;

2. os métodos e procedimentos técnicos para a administração, operação, manutenção, conservação e ampliação dos sistemas de saneamento básico a serem instalados;

(iii) a evidência de haver constituído internamente um grupo de trabalho para efetuar a avaliação sócio-econômica dos projetos compreendidos no Programa, juntamente com uma descrição da metodologia que será utilizada por dito grupo de trabalho;

(iv) um relatório sobre as medidas adotadas e resultados obtidos em relação ao controle sobre os agentes responsáveis pela arrecadação dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

(b) No vigésimo quarto mês após a data do presente Contrato, o Mutuário deverá apresentar ao Banco um relatório sobre os resultados obtidos na execução do programa de assistência técnica mencionado no inciso (ii) da letra (a) anterior.

(c) Dentro dos primeiros 90 dias de cada ano civil, durante o período de execução do Programa, o Mutuário deverá apresentar ao Banco o plano anual de inversões e recursos para o respectivo ano, assim como uma avaliação dos resultados obtidos na aplicação do plano anual de inversões e recursos correspondente ao ano imediatamente anterior. A avaliação aqui mencionada deverá incluir informações adequadas sobre os resultados da análise de carteira das operações en-

tre o Mutuário e os agentes financeiros e entre estes e os beneficiários dos créditos, em conformidade com o sistema que o Mutuário haja pôsto em execução.

(d) Durante o período de execução do Programa o Banco poderá designar um inspetor residente, que terá a seu cargo a inspeção das obras que se executem, o qual deverá contar, para o cumprimento de sua tarefa, com a mais ampla colaboração por parte do Mutuário. Todos os custos relativos a transporte, salário e demais despesas do inspetor residente, imputáveis ao Programa, serão pagos com os recursos do Fundo de Inspeção e Vigilância do Banco.

ARTIGO VI

Registros, Inspeções e Relatórios

Seção 6.01. *Registros.* O Mutuário deverá manter registros adequados em que sejam consignadas, de acordo com o plano, catálogo ou código de contas que o Banco haja aprovado, as inversões do Programa, tanto dos recursos do Empréstimo como dos demais recursos que devam ser contribuídos para a sua total execução. Nesses registros deverão ser identificados os créditos outorgados, o emprégo das recuperações obtidas desses créditos e os serviços contratados, demonstrado o emprégo destes no Programa e ficar assinalados o desenvolvimento e o custo do Programa.

Seção 6.02. *Inspeções.*

(a) O Banco estabelecerá os procedimentos de inspeção que julgar necessários para assegurar a execução satisfatória do Programa.

(b) O Mutuário deverá permitir e fazer com que seja permitido que os funcionários, engenheiros e demais técnicos enviados pelo Banco inspecionem em qualquer momento a execução do Programa, assim como os equipamentos e materiais, e examinem os registros e documentos que o Banco considere necessário conhecer.

(c) Da quantia referida na letra (a), inciso (i), da Seção 5.03, destinar-se-á para o respectivo Fundo de Inspeção e Vigilância do Banco a soma de US\$ 300.000 (trezentos mil dólares), que será desembolsada em quotas trimestrais e no possível iguais, para ser incorporada a dito Fundo, sem necessidade de prévia solicitação do Mutuário. O Banco enviará ao Mutuário, nas épocas próprias, as notificações dos correspondentes débitos.

Seção 6.03. *Relatórios.*

(a) O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, em termos e pela forma que este considere satisfatórios, nos prazos adiante discriminados, os seguintes relatórios:

(i) dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes a cada trimestre civil, ou em outro prazo que as partes acordem, os relatórios relativos à execução do Programa, de acordo com as normas que o Banco a respeito envie ao Mutuário;

(ii) os demais relatórios que o Banco razoavelmente solicite com respeito à inversão dos recursos do Empréstimo, à utilização dos bens adquiridos com ditos recursos e ao desenvolvimento do Programa;

(iii) dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Mutuário, a partir do que finaliza em 31 de dezembro de 1971, e enquanto subsistirem as obrigações do Mutuário decorrente deste Contrato, três exemplares dos seus estados financeiros e dos estados financeiros referentes ao Programa, com a respectiva informação financeira complementar, ao encerramento do referido exercício.

(b) Os estados financeiros e documentos mencionados no inciso (iii) da letra (a) anterior serão apresentados com parecer de uma firma de auditores independente, aceitável ao Banco e de acordo com requisitos que este considere satisfatórios, dentro dos prazos acima mencionados. Os respec-

tivos honorários e gastos correrão por conta do Mutuário. Quando o Banco solicitar, os relatórios referidos no itens (i) e (ii) da letra (a) precedente serão também apresentados, com pareceres, na forma acima mencionada. O Mutuário deverá autorizar a firma de auditores a fornecer diretamente ao Banco todas as informações adicionais que este razoavelmente solicite com relação ao Programa e a situação financeira do Mutuário.

ARTIGO VII

Disposições Diversas

Seção 7.01. *Data do Contrato.* Para todos os efeitos, a data deste Contrato é a que figura em sua rraze inicial.

Seção 7.02. *Extinção do Contrato.* O pagamento total do principal, juros e comissões devidos pelo Mutuário data por extinto este Contrato e todas as obrigações dele derivadas.

Seção 7.03. *Validade dos direitos e obrigações.* Os direitos e obrigações estabelecidos neste Contrato são válidos e exigíveis de acordo com os seus termos, independentemente da legislação de qualquer país, e em consequência nem o Banco nem o Mutuário poderão alegar a ineficácia de qualquer das estipulações contidas neste instrumento.

Seção 7.04. *Compromisso sobre gravames.* O Mutuário se compromete a, caso constitua algum gravame sobre os seus bens ou receitas, como garantia de uma dívida externa, constituir ao mesmo tempo um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará:

(i) aos gravames sobre bens comprados, quando constituídos para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço;

(ii) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos prazos de vencimento não excedam a um ano.

Seção 7.05. *Publicidade.* O Mutuário se compromete a indicar em forma adequada em seus programas de publicidade relacionados com o Programa, que este é financiado com a cooperação do Banco e se realiza dentro dos objetivos gerais da Aliança para o Progresso. Ademais, o Mutuário fará com que sejam colocados no local ou locais onde se executem as obras financiadas com recursos do Empréstimo, avisos que assinalem com clareza essa informação.

Seção 7.06. *Pagamento a terceiros.* O Mutuário declara que não pagou e nem pagará, direta ou indiretamente, qualquer comissão, honorários ou outra compensação com relação à concessão do Empréstimo ou a celebração deste Contrato.

Seção 7.07. *Comunicações.* Salvo acordo escrito em que se estabeleça procedimento diferente, todo aviso, solicitação ou comunicação que as partes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato, será efetuado por escrito e considerar-se-á feito desde o momento em que o correspondente documento seja entregue ao destinatário no respectivo endereço a seguir indicado:

ao Banco:
Endereço Postal: Inter-American Development Bank 808 Seventeenth Street, N. W. Washington, D. C. 20577 — EE.UU.
Endereço Telegráfico: INTAMBANC — Washington, D. C.

ao Mutuário:
Endereço Postal: — Banco Nacional de Habitação — Av. Presidente Wilson, 164 — Rio de Janeiro, Guanabara — Brasil.

Endereço Telegráfico: Habitação — Rio de Janeiro, Brasil.

ARTIGO VIII

Arbitragem

Seção 8.01. *Cláusula compromissória.* Para a solução de qualquer controvérsia oriunda do presente Contra-

do o que não seja dirimida por acórdão entre as partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente a processo e sentença do Tribunal de Arbitragem a que se refere o Anexo A do presente Contrato, que deste faz parte integrante.

Em Testemunho do que, o Banco e o Mutuário, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, firmam este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, na Cidade de Lima, Peru, no dia mencionado na frase inicial deste instrumento.

Banco Interamericano de Desenvolvimento. — Antonio Ortiz Mena, Presidente. — Banco Nacional de Habitação — Mário Trindade, Presidente. João Roberto de Andrade Pinto do Lago Monteiro, Procurador. Testemunhas: Ernane Galvêas.

ANEXO A

Arbitragem

Artigo Primeiro. Composição do Tribunal.

(a) O Tribunal Arbitral será constituído de três árbitros nomeados da seguinte forma: um, pelo Banco; outro pelo Mutuário e um terceiro, doravante denominado "o Desempataador", por acordo entre as partes, quer diretamente, quer por intermédio dos respectivos árbitros. Se não houver acordo entre as partes com relação à nomeação do Desempataador, este será designado a pedido de qualquer das partes, pelo Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos. Se qualquer das partes não nomear árbitro, este será designado pelo Desempataador. Se qualquer dos árbitros designados, ou o Desempataador, não desejar ou não puder atuar, ou pros-

seguir atuando, proceder-se-á à sua substituição pela forma estabelecida para a sua designação original. O substituto terá as mesmas funções e atribuições do membro substituído.

(b) Se a controvérsia disser respeito tanto ao Mutuário quanto ao Fiador, este e o Mutuário, conforme o caso, serão considerados como uma só parte e deverão agir conjuntamente, designando um mesmo árbitro.

Artigo Segundo. Início do Processo. Para submeter a controvérsia ao processo de arbitragem, a parte reclamante dirigirá à outra uma comunicação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida, e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa comunicação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comunicar à parte contrária o nome da pessoa que deverá atuar como seu árbitro. Se dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da entrega da referida comunicação a parte reclamante, as partes não houverem chegado a um acordo sobre a pessoa do Desempataador, qualquer delas poderá solicitar essa designação ao Secretário Geral de Organização dos Estados Americanos para que este proceda à nomeação do Desempataador.

Artigo Terceiro. Constituição do Tribunal. O Tribunal Arbitral constituir-se-á em Washington, Distrito de Colúmbia, na data que o Desempataador designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio Tribunal.

Artigo Quarto. Competência, Faculdades e Sentença do Tribunal.

(a) O Tribunal terá competência para conhecer e decidir tão-somente

sobre a matéria da controvérsia. O Tribunal estabelecerá suas próprias normas de processo e poderá, por iniciativa própria, designar os peritos que considerar necessários. Em qualquer caso, no entanto, dará sempre às partes a oportunidade de apresentar razões em audiência.

(b) O Tribunal julgará "ex aequo et bono", baseando sua decisão nos termos do Contrato e proferirá sentença ainda que uma das partes não haja comparecido.

(c) A sentença, que será adotada pelo voto concordante, de pelo menos, 2 (dois) membros, deverá ser proferida por escrito e dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da nomeação do Desempataador, a não ser que o Tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevisíveis. As partes serão notificadas da sentença por meio de comunicação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do Tribunal. A sentença, que deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, terá efeito executivo e será irrecurável.

Artigo Quinto. Remuneração dos Árbitros e Despesas. Os honorários de cada árbitro serão pagos pela parte que o houver designado e os honorários do Desempataador serão pagos, em parte iguais, por ambas as partes. Antes de o Tribunal ser constituído, as partes estabelecerão a remuneração das demais pessoas que, de comum acordo, as partes deliberarem devam intervir no processo de arbitragem. Se as partes, na oportunidade, não chegarem a um acordo, o próprio Tribunal fixará a remuneração que seja razoável, segundo as circunstâncias.

Cada parte responderá por suas próprias despesas no processo de arbitragem. As despesas do Tribunal serão pagas, em partes iguais, por ambas as partes. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou quanto à forma de pagamento, será resolvida pelo próprio Tribunal, sem posterior recursos.

Artigo Sexto. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença, será procedida pela forma prevista no presente Contrato. As partes renunciam, pelo presente, a qualquer outra forma de notificação.

ANEXO B

Descrição do Programa

I. Descrição

O Programa compreende a execução de um conjunto de projetos de construção, ampliação e/ou melhoramento de sistemas de água potável e esgotos e será levado a cabo pelo Mutuário, através do Sistema Financeiro de Saneamento (SFS).

Tais projetos incluirão investimentos em construções sanitárias para captação, adução, tratamento, depósito e distribuição de água potável, conexões domiciliares e, eventualmente, sistemas de esgotos, além de outros gastos correlatos, incluindo engenharia, administração e supervisão de projetos.

As comunidades beneficiadas com os sistemas a serem construídos deverão ter população não superior a 500.000 habitantes, quando situadas na região nordeste do Brasil, e não superior a 300.000 habitantes, quando situadas nas demais regiões do País.

II. Custo Estimado do Programa (1)

	(cifras em milhares de dólares)					
	Despesas em Divisas		Total do Componente Importado	Gastos Locais	Custo Total	%
	Diretas	Indiretas				
Construções sanitárias	—	1.408	1.408	72.127	73.535	73,5
Engenharia, Administração e Supervisão	—	—	—	7.754	7.754	7,8
Despesas concorrentes (2)	—	—	—	735	735	0,7
Despesas Financeiras do Empréstimo (3)	—	—	—	1.940	1.940	1,9
Inspeção e Vigilância do Banco	300	—	300	—	300	0,3
Imprevistos (4)	—	301	301	15.435	15.736	15,8
TOTAIS	300	1.709	2.009	97.991	100.000	100,0
Percentagens	0,3	1,7	2,0	93,0	100,00	

(1) As cifras e percentuais aqui consignados poderão ser alterados mediante prévio acordo entre o Banco e o Mutuário.

(2) Este item representa apenas despesas locais a título de direitos de compensação pelo uso de terras, eventuais desapropriações de terrenos, etc.

(3) Este item representa as despesas financeiras do Empréstimo, que o Mutuário deverá pagar ao Banco durante o período de execução do Programa.

(4) Está incluído o equivalente a US\$ 8.383.000 correspondente aos aumentos de custo previstos durante o período de execução do Programa estimados com base em um "fator de escalação" de 6% ao ano.

III. Plano Estimativo de Financiamento do Programa (1)

	Empréstimo	(cifras em milhares de dólares)			
		Contribuição Mutuário	Outras contribuições locais (2)	Total	%
Construções sanitárias	27.000	19.943	26.592	73.535	73,5
Engenharia, Administração e Supervisão	—	8.328	4.431	7.754	7,8
Despesas concorrentes	—	—	735	735	0,7
Despesas financeiras do Empréstimo	—	1.940	—	1.940	1,9
Inspeção e Vigilância do Banco	300	—	—	300	0,3
Imprevistos	2.700	4.794	8.242	15.736	15,8
TOTAIS	30.000	30.000	40.000	100.000	100,0
Percentagens	30,0	30,0	40,0	100,0	

IV. Origem e Uso de Moedas

	(cifras em milhares de dólares)					Total	%
	Fonte de Recursos		Despesas a serem efetuadas				
	US\$ (3)	Cr\$	US\$	Cr\$ (3)			
Empréstimo	15.000	15.000	300	29.700	30.000	30,0	
Contribuição Mutuário	—	30.000	—	30.000	30.000	30,0	
Outras contribuições locais (2)	—	40.000	—	40.000	40.000	40,0	
TOTAIS	15.000	85.000	300	99.700	100.000	100,0	
Percentagens	15,0	85,0	0,3	99,7	100,0		

(1) As cifras e percentuais aqui consignados poderão ser alterados mediante prévio acordo entre o Banco e o Mutuário.

(2) Estão incluídas as contribuições estaduais (FAEs), municipais e/ou dos beneficiários dos créditos ou entidades concessionárias dos serviços de água potável e esgoto.

(3) Está incluída a quantia de US\$ 1.709.000 referente a custos indiretos em divisas.

V. Requisitos para a Concessão dos Créditos

A concessão de créditos com recursos do Empréstimo, para financiamento dos projetos compreendidos no Programa, estará subordinada à satisfação dos seguintes requisitos:

(a) que a respectiva entidade executora disponha de recursos próprios e ou de outras fontes (independentemente dos recursos do Empréstimo ou dos da contra partida correspondente ao Mutuário), suficientes para cobrir o saldo do custo estimado do projeto;

(b) que o projeto satisfaça as seguintes condições mínimas:

(i) Condições Gerais

1. O estudo respectivo deve incluir planos, especificações, memória técnica, alternativas examinadas, lista de materiais, orçamento atualizado, documentos de licitação, tarifas, cronograma de execução, operação e administração do Sistema. Deve ser, outrossim, especificada a forma em que serão agrupadas as licitações, com indicação do conteúdo e do valor estimado de cada uma.

2. O projeto deve contar com a aprovação do Banco. 1/

3. O concessionário dos serviços de água e, ou de esgoto deverá demonstrar que, em virtude de disposição legal ou contratual, contará com os direitos de propriedade ou de passagem relativos aos terrenos onde serão executados os projetos.

(ii) Condições adicionais para projetos de água potável

1. Deverá ser constatada pelo órgão técnico respectivo a existência de mananciais capazes de atender, durante todo o período projetado, ao fornecimento de água em um volume satisfatório.

2. A tarifa mínima mensal a ser aplicada para um volume de 15 metros cúbicos, não será superior a 5% do salário-mínimo vigente na cidade correspondente, exceto para aquelas cidades que, por circunstâncias especiais e devidamente justificadas, o Banco autorize uma porcentagem maior.

1. A aprovação ou a desaprovção do Banco aos projetos que lhe sejam submetidos pelo Mutuário será manifestada, se possível, dentro do prazo de 30 dias a partir da data em que tenha recebido a totalidade dos dados necessários à avaliação de cada projeto.

3. Cada projeto deverá incluir um plano aceitável ao Banco para o financiamento de conexões domiciliares e medidores em número suficiente para atender à demanda, durante, pelo menos, o período de construção e um período adicional razoável. Tal plano considerará facilidades de pagamento compatíveis com as condições econômicas dos usuários.

(iii) Condições adicionais para projetos de esgotos

1. Os projetos deverão apresentar uma solução satisfatória ao Banco quanto à destinação final a ser dada às águas servidas.

2. A tarifa mínima mensal para os serviços de esgotos, adicionada à de água potável, não deverá exceder a 7-12% do salário-mínimo vigente na cidade correspondente, exceto para aquelas cidades que, por circunstâncias especiais e devidamente justificadas o Banco autorize uma porcentagem maior.

3. Cada projeto deverá incluir um plano aceitável ao Banco para o financiamento de conexões de serviço em número suficiente para atender à demanda durante pelo menos, o período de construção e um período adi-

cional razoável. Tal plano considerará facilidades de pagamento compatíveis com as condições econômicas dos usuários.

VI. Condições Financeiras dos Créditos

Os créditos a serem outorgados com os recursos do Empréstimo deverão atender aos seguintes requisitos:

(a) correção monetária;

(b) juros: taxa média de 5% ao ano, com uma máxima de 7%;

(c) comissão de administração: taxa máxima de 1% sobre o valor de cada desembolso que faça o Mutuário aos beneficiários dos créditos;

(d) comissão de serviços técnicos: taxa máxima de 1% sobre o valor de cada desembolso que faça o Mutuário aos beneficiários dos créditos;

(e) comissão de serviços técnicos: taxa máxima de 1% em favor do agente financeiro respectivo.

VII. Licitações Internacionais

As licitações públicas internacionais a serem realizadas em conformidade com o disposto no contrato de que este é anexo, deverão enquadrar-se nas políticas do Banco.

VIII. Informações sobre Projetos Financiados por outras Entidades Internacionais de Crédito

Durante a vigência do contrato de Empréstimo, o Mutuário deverá manter o Banco informado sobre o andamento e os resultados de outros projetos ou programas referentes a empréstimos obtidos da USAID, do Banco Mundial, ou de qualquer outra agência de financiamento internacional.

IX. Agentes Financeiros

As entidades que atuarão no programa como agentes financeiros deverão estar constituídas sob a forma de sociedades anônimas.

ANEXO C

Convênio Geral sobre utilização de Cartas de Crédito Especiais em Dólares

Convênio celebrado em 12 de janeiro de 1970 entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento (doravante denominada "Banco Interamericano") e o Banco Central do Brasil (doravante denominado "Banco Central").

Este convênio disciplinará o uso de Cartas de Crédito Especiais em dólares dos Estados Unidos da América (doravante denominadas "Cartas de Crédito Especiais") no desembolso de empréstimos que, a partir desta data, vierem a ser concedidos pelo Banco Interamericano à República Federativa do Brasil e/ou a entidades brasileiras com recursos do Fundo para Operações Especiais do Banco Interamericano provenientes dos aumentos a que se referem as Resoluções AG-2/65 e AG-10/67, aprovadas pela Assembléia de Governadores do Banco Interamericano, sempre que nos respectivos contratos se preveja a utilização de dólares dos Estados Unidos da América para o financiamento de gastos em moeda nacional. Para os efeitos deste convênio o tomador do empréstimo será denominado doravante "Mutuário".

ARTIGO I

Características das Cartas de Crédito Especiais

As Cartas de Crédito Especiais serão irrevogáveis, divisíveis e transferíveis, abertas ou ampliadas a pedido do Banco Interamericano em uma Instituição Bancária dos Estados Unidos (doravante denominado "Banco Norte-Americano"), indicada pelo Banco Central, a favor deste ou de seu designado.

ARTIGO II

Objeto das Cartas de Crédito Especiais

1. Poderão ser financiados por meio de Cartas de Crédito Especiais:

(a) todas as classes de mercadorias e serviços correlatos de caráter civil, observado o disposto na letra (b) seguinte;

(b) os fretes marítimos e aéreos das mercadorias financiadas de acordo com o inciso anterior, desde que efetuados por transportadores de matrícula dos Estados Unidos da América;

(c) os prêmios de seguros marítimos e aéreos, pagáveis em dólares, desde que o seguro seja contratado em qualquer um dos países membros do Fundo Monetário Internacional ou na Suíça.

2. Ressalvado o disposto na letra (c) do item precedente, todos os bens e serviços correlatos, que sejam financiados com as Cartas de Crédito Especiais, deverão ter origem nos Estados Unidos da América. O termo "origem" significa o país de onde a mercadoria é despachada ao Brasil, ficando entendido que se a mercadoria for despachada de um porto livre, de uma zona de livre comércio, ou de um depósito aduaneiro na mesma forma em que tenha sido recebida, o termo "origem" significará o país do qual a mercadoria for despachada para o porto livre ou depósito-aduaneiro.

ARTIGO III

Utilização das Cartas de Crédito Especiais

1. As Cartas de Crédito Especiais serão utilizadas sempre que, nos termos de um contrato de empréstimo, o respectivo Mutuário solicitar ao Banco Interamericano que desembolse dólares dos Estados Unidos para custeio de gastos em moeda nacional.

2. O Banco Interamericano, caso aprove no todo ou em parte a solicitação mencionada no item precedente, comunicará ao Banco Central, por escrito, tanto dita aprovação como sua intenção de ordenar a abertura ou ampliação de uma ou mais Cartas de Crédito Especiais, pela importância em dólares dos Estados Unidos que, à taxa de câmbio prevista no contrato de empréstimo, equivalha ao montante em moeda nacional que deva ser desembolsado. Ao mesmo tempo, o Banco Interamericano solicitará ao Banco Central que designe um ou mais Bancos Norte-americanos onde devam ser abertas ou ampliadas as Cartas de Crédito Especiais.

3. Ao receber resposta do Banco Central, o Banco Interamericano solicitará ao Banco ou Bancos Norte-americanos designados pelo Banco Central a abertura ou ampliação de uma Carta de Crédito Especial a favor do Banco Central, pelo equivalente em dólares ao montante em moeda nacional que deva ser desembolsado.

4. Ao receber notificação de que o Banco Norte-americano abriu ou ampliou a Carta de Crédito Especial de acordo com o solicitado pelo Banco Interamericano, o Banco Central depositará uma importância equivalente em moeda nacional em uma conta bancária a favor do Mutuário e, com a maior brevidade, enviará por telegrama ao Banco Interamericano as informações correspondentes. Oportunamente, o Banco Central remeterá ao Banco Norte-americano os documentos especificados neste convênio a fim de que o Banco Norte-americano credite sua conta pelo valor dos dólares correspondentes.

5. O montante em dólares dos Estados Unidos constante de cada Carta de Crédito Especial vencerá, a fa-

vor do Banco Interamericano, os juros e a comissão de serviço previstos no contrato de empréstimo a partir da data em que o Banco Central deposite, na conta do Mutuário, o equivalente em moeda nacional. Tão logo o Banco Interamericano receba do Mutuário o pagamento de juros e de comissão de serviço transferirá, ao Banco Central, as parcelas e comissões de serviço correspondente à parte da Carta de Crédito Especial que não tenha sido utilizada durante o período coberto pelos pagamentos de juros e de comissão de serviço. Os recursos que desta forma devam ser transferidos ao Banco Central serão calculados com base nos montantes e de acordo com as datas dos reembolsos que o Banco Interamericano, durante o respectivo período, tenha feito ao Banco Norte-americano sob a Carta de Crédito Especial.

6. As despesas bancárias em que incorrer o Banco Norte-americano, conforme as práticas usuais e de acordo com o que tenha estipulado com o Banco Central, referentes a comissões, transferências, juros ou outras despesas relacionadas com as Cartas de Crédito Especiais, correrão por conta do Mutuário e serão debitadas diretamente pelo Banco Norte-americano ao Banco Central, o qual poderá cobrar tais despesas do Mutuário, mas em nenhum caso do Banco Interamericano.

ARTIGO IV

Período de Validade das Cartas de Crédito Especiais

1. As Cartas de Crédito Especiais poderão ser utilizadas para financiar bens despachados e serviços prestados a partir da assinatura do respectivo contrato de empréstimo até a data final que, em cada caso, nelas se estabeleça (data final do financiamento).

2. A data final referida no item precedente será estabelecida em cada Carta de Crédito Especial pelo Banco Interamericano, de acordo com os usos e costumes comerciais, porém não poderá ser fixada além de 3 (três) anos, a partir da data da última ampliação da mesma Carta de Crédito Especial. Se a Carta de Crédito Especial não tiver sido totalmente utilizada até sua data final, poderá ser prorrogada a pedido do Banco Central, desde que esse pedido seja feito ao Banco Interamericano antes do prazo de vencimento.

ARTIGO V

Documentação

1. Os pagamentos revistos nas Cartas de Crédito Especiais somente se efetuarão contra a apresentação dos seguintes documentos:

(a) *Faturas*: Uma cópia (que pode ser fotostática) da fatura do fornecedor da mercadoria e, na hipótese de frete financiado pela Carta de Crédito Especial, mas não incluído no preço da mercadoria, uma cópia da fatura do transportador. Ambas as cópias deverão ser

(i) marcadas pelo fornecedor ou transportador com a palavra "pago"; ou

(ii) certificadas por um funcionário bancário, ou ainda,

(iii) acompanhadas de um certificado expedido também por um funcionário bancário, assegurando em qualquer hipótese que o pagamento foi efetuado pelo montante assinalado na fatura. As faturas de frete marítimo deverão indicar o nome do navio, sua matrícula e o custo do frete em dólares e outras despesas relacionadas com o transporte. Se o conhecimento de embarque, a que se refere a letra (b) deste item contiver a informação que deve ser consignada na fatura do transportador, esta

fatura não será necessária. As faturas de outras categorias de frete deverão expressar a nacionalidade do transportador e os montantes que deverão ser pagos em dólares.

(b) **Conhecimento de embarque ou seu equivalente:** Uma cópia (que pode ser fotostática) do respectivo conhecimento de embarque marítimo, conhecimento de embarque sob apólice de fretamento, conhecimento de embarque fluvial, conhecimento de carga ferroviária ou aérea, recibo de encomenda postal ou de transporte terrestre, provando que a mercadoria foi entregue no país de destino. Estes documentos devem acompanhar o embarque desde os Estados Unidos da América. Nos casos em que o Banco Norte-americano não efetue o pagamento diretamente ao fornecedor nem a outro banco nos Estados Unidos por conta do fornecedor, os referidos documentos deverão ser apresentados ao Banco Norte-americano que abrir a Carta de Crédito Especial dentro dos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes à data do embarque (data do conhecimento de embarque).

(c) **Certificado expedido pelo Banco Central:** O certificado deverá expressar que os documentos mencionados nas letras (a) e (b) precedentes não foram e nem serão utilizados na obtenção de outros pagamentos com base em Cartas de Crédito Especiais abertas ou ampliadas pelo Banco Interamericano ou pela Agência para o Desenvolvimento Internacional (AID) ou por qualquer outra agência ou dependência do Governo dos Estados Unidos da América.

2. O Banco Interamericano instruirá o Banco Norte-americano para que apresente as solicitações de reembolso acompanhadas do seguinte certificado:

"O Banco abaixo assinado certifica pelo presente que recebeu a documentação prevista na Carta de Crédito Especial nº ... a favor do Banco Central do Brasil, procedeu de acordo com todas as estipulações aplicáveis à dita Carta de Crédito Especial, processou conforme todas as instruções aplicáveis emitidas por dito beneficiário no concernente à Carta de Crédito Especial e efetuou pagamento ao (s) fornecedor (es) ou reembolsou o (ou) creditor a (contas) do (ou) reembolsará o (ou) creditará a (contas) do (ou) citado beneficiário no montante de O Banco abaixo assinado declara, outrossim, que os documentos de reembolso foram ou serão remetidos ao beneficiário.

Assinatura Autorizada

Dito certificado poderá ser expressado no idioma inglês, da seguinte maneira:

"The undersigned bank hereby certifies that it has received the documentation prescribed in the Letter of Credit nº in favor of (Name of beneficiary) has complied with all applicable provision of said Letter of Credit, has complied with all applicable instructions by the said beneficiary relative to the Letter of Credit and has either effected payment to supplier (s) or has reimbursed (or credited to the account of) or will reimburse (or will credit the account of) said beneficiary in as amount totalling (eligible value of transaction). The undersigned Bank further states that the reimbursement documents have been forwarded or will be forwarded to the beneficiary.

Authorized Signature

ARTIGO VI

Registros e Informações

O Banco Central se compromete a adotar as medidas, manter os registros, e apresentar todas as informações que o Banco Interamericano julgar razoavelmente necessárias para assegurar o cumprimento das dispo-

sições deste convênio. O Banco Interamericano terá direito a examinar, a qualquer momento, os registros que solicitar, conforme o disposto neste Artigo.

ARTIGO VII

Vigência

O presente convênio entra em vigor nesta data e só poderá aplicar-se a contratos de empréstimo anteriormente firmado entre o Banco Interamericano e Mutuários brasileiros quando estes o solicitarem expressamente tanto ao Banco Central quanto ao Banco Interamericano.

ARTIGO VIII

Denúncia

Este convênio poderá a qualquer tempo ser denunciado por qualquer das partes mediante aviso por escrito dado com antecedência de 30 (trinta) dias. Em caso de denúncia, esta não afetará as Cartas de Crédito Especiais que tenham sido anteriormente emitidas ou ampliadas em virtude deste convênio, as quais permanecerão válidas até a respectiva data final.

ARTIGO IX

Exceções

As partes poderão, em casos excepcionais de empréstimos concedidos

com os recursos mencionados no preâmbulo deste convênio, adotar um regulamento especial para o uso de Carta de Crédito Especiais, desde que isto se torne aconselhável em face das circunstâncias particulares da operação. Para tal efeito, a parte interessada na adoção desse procedimento deverá levar o fato ao conhecimento da outra antes da aprovação da operação pela Diretoria Executiva do Banco Interamericano.

Em testemunho do que o Banco Central do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este convênio em 2 (duas) vias de igual teor e para um só efeito, sendo considerada como data de sua celebração a da assinatura do representante do Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Banco Central do Brasil — *Ernane Galvão*, Presidente. — Banco Interamericano de Desenvolvimento — *T Graydon Upton*, Vice-Presidente Executivo.

Testemunhas: *Pedro José da Matta Machado* — *Francisco de Assis Ribeiro* — *Wilson Alves de Moura* — *Adalcinda Cumarão Luxardo*.
Of. 2.471 de 31-5-71.

tendo em vista a deliberação contida na Ata de reinício dos trabalhos e levando em consideração não ter sido possível, até o momento, dar ciência ao Telegrafista, Nível 12-A, *Erivan Almeida Viana*, matrícula nº 1.089.917, da lotação desta Diretoria Regional, de que contra ele foi instaurado Processo Administrativo por abandono de cargo, determina a publicação do presente Edital, para que o mesmo fique ciente da instauração do Processo de nº 13.561-67, ficando, desde já, intimado a comparecer perante a Comissão que se reúne no terceiro andar da sala destinada às Comissões de Processo Administrativo, diariamente, e segunda a sexta-feira, de 8 às 13 horas, para prestar depoimento pessoal e acompanhar, querendo, até o final, o Processo em andamento.

Recife, 30 de abril de 1971. — *Antônia Maria da Silva Cajazeira*, Presidente.

(Dias: 11, 14 e 15-6-71).

BANCO DO BRASIL S. A.
Carteira de Comércio Exterior

COMUNICADO Nº 344

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A., tendo em vista a Resolução nº 994, de 30.4.71, da Comissão Executiva do Conselho de Política Aduaneira, publicada no *Diário Oficial* da União de 31.5.71, torna público o seguinte:

I — Para usufruir a redução do imposto de importação sobre o cloroacetato de polivinila (T.A.B. 39.02.01.05) o importador apresentará o original das notas fiscais (1ª via) e faturas correspondentes à compra do produto brasileiro, fornecido, a partir de 31.5.71, diretamente pelas empresas Indústrias Químicas Eletro Cloro S. A. e S. A. Geon do Brasil — Indústria e Comércio, na proporção de 59% (cinquenta e nove por cento) da quantidade por importar;

II — Na conformidade dos artigos 2º e 3º da Resolução acima citada, o tratamento será aplicado a importação objeto de guias emitidas até 31 de dezembro de 1971, com cláusula específica sobre o assunto, e o prazo para apresentação dos pedidos terminará em 27.12.71.

Rio de Janeiro (GB), 8 de junho de 1971 — *Euclides Parentes de Miranda*, Diretor-Substituto. — *Francisco de Assis Martins Costa*, Gerente de Importação.

COMUNICADO Nº 345

A Carteira de Comércio do Banco do Brasil S. A., tendo em vista a Resolução nº 1.001, de 30.4.71, da Comissão Executiva do Conselho de Política Aduaneira, publicada no *Diário Oficial* da União de 31.5.71, torna público o seguinte:

I — Para usufruir a redução do imposto de importação sobre carbonato de bário (T.A.B. 28-42-04-00) o importador apresentará o original das notas fiscais (1ª via) e faturas correspondentes à compra do produto brasileiro, fornecido a partir de 31.5.71, diretamente pela empresa Química Geral do Brasil S. A., na proporção de 67% (sessenta e sete por cento) da quantidade por importar;

II — Na conformidade dos artigos 2º e 3º da Resolução acima citada, o tratamento aplicado a importações objeto de guias emitidas até 30.11.71, com cláusula específica sobre o assunto, e o prazo para apresentação dos pedidos terminará em 23.11.71.

Rio de Janeiro (GB), 8 de junho de 1971 — *Euclides Parentes de Miranda*, Diretor-Substituto. — *Francisco de Assis Martins Costa*, Gerente de Importação.

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO

CGC — MF. nº 33.121.088-001

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convidados os acionistas da Companhia Brasileira de Armazenamento — CIBRAZEM, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, no dia 23 (vinte e três) de junho de 1971, às 10 (dez) horas, no SCS, Edifício Gilberto Salomão, 13º andar, nesta Capital, para tratar da seguinte ordem do dia:

- a) Eleição para preenchimento de cargo vago na Diretoria;
- b) Outros assuntos de interesse da Companhia.

Brasília, 11 de junho de 1971. — *Manoel José de Medeiros*, Diretor-Presidente.

Dias: 14, 15 e 16.6.71.
(Nº 2.348-B — 11.6.71 — Cr\$ 33,00)

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Diretoria Regional de Pernambuco Comissão de Processo Administrativo

EDITAL DE CITAÇÃO

O Presidente da Comissão de Processo Administrativo, designada pela Portaria nº 330, de 12 de abril de 1971, tendo em vista a deliberação contida no Termo de Indicação do Processo nº 3.311-69 e levando em conta não ter sido possível citar pessoalmente o indiciado naquele Processo, José Estanislau Pereira Santos Sobrinho, ex-Telegrafista, nível 12-A, matrícula número 2.066.455, cita-o por Edital com o prazo de 15 dias a fim de que de-

corrido dito prazo, apresente, querendo, no prazo de vinte (20) dias, razões de defesa, por ter ficado apurado que nas funções de Chefe e Tesoureiro da APT de Serinhaem cometeu falta na Renda Postal e Telefônica e espoliou registros com valores destinados a usuários daquela Agência ao tempo em que era servidor desta Empresa, infringindo assim o item IV do Art. 195 da Lei nº 1.711-52, ficando ciente finalmente, de que a Comissão se reúne no terceiro andar do Edifício Sede desta Empresa, Recife — Pernambuco e que a vista dos autos lhe será dada no local acima citado, no horário de 8 às 13 horas de segunda a sexta-feira.

Recife, 2 de junho de 1971. — *Pedro Nepomuceno Duarte*, Presidente.
(Dias: 11, 14 e 15-6-71).

EDITAL DE CHAMADA

O Presidente da Comissão de Processo Administrativo, designada pela Portaria nº 317, de 5 de abril de 1971,

MÉDICO VETERINÁRIO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Divulgação nº 1.083

PREÇO: Cr\$ 0,35

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas

Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: — Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na Sede do D.I.N.

ÍNDICES

DA

LEGISLAÇÃO FEDERAL

1967

ÍNDICE NUMÉRICO

Com indicação da data da publicação no "Diário Oficial" e do Volume da "Coleção das Leis"

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

Pela ordem alfabética dos assuntos

ÍNDICE DA LEGISLAÇÃO REVOGADA

Diplomas legais ou seus dispositivos expressamente revogados, derogados, declarados nulos, caducos, sem efeito ou insubsistentes pela legislação publicada em 1967.

DIVULGAÇÃO Nº 1.042

PREÇO: Cr\$ 8,00

A VENDA

Na Guanabara

Local de Vendas: Av. Rodrigues Alves 7

Agência do Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recambólio Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

PREÇO DESTA EXEMPLAR — Cr\$ 0,30